



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65
DESPACHOS.....	65
CONTROLE EXTERNO	67
EDITAIS.....	67
CAUTELARES	68

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12430/2026 – CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO SERVIDORES DOCENTES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12512/2026 – REPRESENTAÇÃO Nº 06/2026-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR THIAGO GAMA LIMA, PREFEITO DE ITAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS, DE FINANÇAS, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12476/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA TEREZINHA DA SILVA BARBOSA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1970/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15738/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2026.

PROCESSO Nº 11932/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA LADY CHELLEY CARVALHO DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1835/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10612/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de março de 2026.

PROCESSO Nº 11931/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1835/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10612/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 06 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14076/2025

APENSO(S): 12788/2024 E 16966/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 748/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12788/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 164/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 748/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 748/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM DECORRÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DA SÚMULA 23, RESPEITANDO SEGURANÇA JURÍDICA E À AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ACERCA DESTE VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12710/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 190/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO SR.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.5

Manaus, 06 de Março de 2026

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS NO EXERCÍCIO DE 2020, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 79/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, MANTENDO POR INTEIRO O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO SENTIDO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, EXERCÍCIO 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE PROPÕS O CONHECIMENTO, PROVIMENTO E CIÊNCIA.**

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14921/2024

APENSO(S): 11080/2019, 15027/2021, 14315/2020 E 14316/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 149/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11080/2019

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 144/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O PARECER PRÉVIO Nº 149/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.080/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PARA REFORMAR O PARECER PRÉVIO Nº 149/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ALTERANDO O ITEM 10.1 PARA REFORMAR O PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À AUTUAÇÃO DE 01 (UM) ÚNICO PROCESSO AUTÔNOMO, NA ESPÉCIE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, TRANSFERINDO AOS NOVOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO ANALISADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS, VISTO QUE OS ACHADOS DE AUDITORIA E AS RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS PELA DICOP E DICAMI, ELENCADAS NO RELATÓRIO-VOTO, PODEM ENSEJAR A SUBMISSÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS AO PODER SANCIONADOR DESTES TCE/AM, CONFORME COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, VIII, IX, X, XI E §1º DA CRFB/88 E NO ART. 40, VII, VIII, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; QUAIS SEJAM: **8.2.1.1. RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS PELA DICREA (RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL); 8.2.1.2. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO REFERENTES AOS SEIS BIMESTRES DE 2018; 8.2.1.3. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF AO 1º E 2º SEMESTRES DE 2018; 8.2.1.4. RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS PELA DICAMI (RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 120/2022-CI-DICAMI); 8.2.1.5. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM DOS DESLOCAMENTOS REALIZADOS PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA; 8.2.1.6. NÃO ENVIO DAS ATAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS ATÉ O FINAL DOS MESES DE FEVEREIRO, MAIO E SETEMBRO; 8.2.1.7. NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS VIGENTES NO EXERCÍCIO CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDEB; 8.2.1.8. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM O PREÇO INCOMPATÍVEL AO MERCADO; 8.2.1.9. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL E DE FORMA ORGANIZADA, DA INTEGRALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DEMAIS ATOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS; 8.2.1.10. NÃO OCORRÊNCIA DA DEVIDA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS; 8.2.1.11. RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS PELA DICOP (RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 121/2021-DICOP): ITENS 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.2.1, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7, 5.3.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.2.1, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8; 8.2.2. ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, A FIM TAMBÉM DE AUXILIAR A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, DAS CONTAS DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, QUE: **8.2.3.1. PROCEDA AO ENVIO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA RECEITA****





PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, COM O RESPECTIVO LIMITE MÍNIMO CALCULADO, PARA FINS VERIFICAR SE HOUE O ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM GASTOS COM A EDUCAÇÃO, EM ATENÇÃO AO ART. 212 DA CRFB/88; **8.2.3.2.** PROCEDA AO ENVIO DA RELAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS VIGENTES NO EXERCÍCIO CUSTEADA DOS COM RECURSOS DO FUNDEB, INCLUSIVE TERMOS ADITIVOS, MESMO QUE CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, CONTENDO, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: NÚMERO DO CONTRATO/ANO, DATA DA CELEBRAÇÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO, PRAZO DE VIGÊNCIA, VALOR, NÚMEROS DAS NOTAS DE EMPENHO, OBJETO RESUMIDO, CREDOR COM CNPJ OU CPF, NÚMERO E MODALIDADE DA LICITAÇÃO OU DISPENSA/INEXIGIBILIDADE AO QUAL SE VINCULA E VALOR ANULADO, SE FOR O CASO, CONFORME ESTABELECE O ART. 1º, INCISO XLVII, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 27/2013-TCE/AM; **8.2.3.3.** OBSERVE O LIMITE MÁXIMO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, ESTABELECIDO EM 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), CONFORME ART. 169 DA CRFB/88 C/C ART. 20, III, B, DA LC N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **8.2.3.4.** OBSERVE O LIMITE CORRESPONDENTE A, NO MÁXIMO, 120% DA RCL, PARA A DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO MUNICÍPIO (NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DO ENTE), NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 40/2001 DO SENADO FEDERAL; **8.2.3.5.** CUMpra, NOS LIMITES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO MUNICÍPIO, O ORÇAMENTO ESTABELECIDO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; **8.2.3.6.** CUMpra COM OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REFERENCIADOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), EM ESPECIAL OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF, E DEMAIS DEMONSTRATIVOS QUE OS ACOMPANHAM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, O PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.** **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO PARECER PRÉVIO, PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU NO SENTIDO DE: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13280/2023

APENSO(S): 13005/2017 E 13006/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES EM FACE DO ACORDÃO Nº 38/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13006/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 149/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE** DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 1691/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.1.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO N.º 04/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 6.597.271,50** (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), TENDO COMO OBJETO "IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – PREME, MEDIANTE AQUISIÇÃO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.7

Manaus, 06 de Março de 2026

PRODUTOS REGIONAIS PELA SEMED, POR MEIO DOS PRODUTORES RURAIS E ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS CREDENCIADOS NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS”, CONFORME ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C ART. 5º, IX E ART. 253 E 254, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; 8.1.2. EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 04/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI N.º 2423/1996; 8.1.3. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.1.4. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.1.5. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE** NO VALOR DE **R\$ 2.199.090,50** (DOIS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 304, I E III, DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.1.6. EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA E AO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE**, BEM COMO AOS SEUS ADVOGADOS, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; 8.2. **RECONHECER A PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE E JULGAR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; 8.3. **ARQUIVAR** OS AUTOS ORIGINÁRIOS, EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024-TCE, COM ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024-TCE/AM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE, PROFERIDO EM SESSÃO, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).*

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**PROCESSO Nº 14839/2024**



APENSO(S): 11687/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1096/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.687/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

ORDENADOR: PAULO RICARDO ROCHA FARIAS (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): OLIVIA FERREIRA ASSUNCAO - OAB/AM 2527

ACÓRDÃO 171/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE-AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1096/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.687/2021, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**, COM A CONSEQUENTE QUITAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ALI CONSIGNADAS. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES ACOMPANHADO PELOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO E APLICAR MULTA.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10884/2025

APENSO(S): 10202/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1643/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10202/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, CAMILA PONTES TORRES – OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 172/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, MANTENDO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1.319/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **8.4. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12266/2020

APENSO(S): 12651/2020, 12701/2020 E 12269/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA /SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.9

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS, MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O COMBATE AO COVID-19 PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM) DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, HENRIQUE FRANÇA RIBEIRO - 7080, GUILHERME ANTONIO GUIMARÃES NÓBREGA – OAB/AM A1837, MARCINEI BRITO DE SOUZA – OAB/AM 8258 E ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804

ACÓRDÃO 126/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “H”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APLICAR MULTA À SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES PRECITADAS AO LONGO DO VOTO ACIMA, NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2. APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES PRECITADAS AO LONGO DO VOTO ACIMA, NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE:** A) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVISTAS NOS ITENS 3.4 E 3.6 DO CONTRATO Nº 01/2019. NESSE SENTIDO, DEVERÁ GARANTIR A REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO PERIÓDICOS POR MEIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO, COM ATUAÇÃO **IN LOCO**, DE MODO A VERIFICAR, DE FORMA CONTÍNUA E SISTEMÁTICA, O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES E O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONTRATADO AOS USUÁRIOS, NOS EXATOS TERMOS DO OBJETO PACTUADO. B) PROMOVA, ANUALMENTE, A ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE FUNDAMENTARAM A QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, A FIM DE AFERIR SE PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM SUA APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A CLÁUSULA 3.6 DO AJUSTE, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO ESCOPO 2 DA INSPEÇÃO REALIZADA. **8.4. DETERMINAR À SECEX QUE NOTIFIQUE A ATUAL SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA QUE COMPROVE PERANTE ESTE TRIBUNAL A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESENTE INSPEÇÃO, DEMONSTRANDO, DE FORMA OBJETIVA E DOCUMENTAL, AS MEDIDAS CORRETIVAS IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 01/2019. A NOTIFICAÇÃO DEVERÁ ABRANGER, ESPECIFICAMENTE, AS FALHAS IDENTIFICADAS NO ESCOPO 2 DA INSPEÇÃO, EXIGINDO-SE A COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, OS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E OS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS AO REFERIDO AJUSTE FORAM DEVIDAMENTE APERFEIÇADOS, DE MODO A PREVENIR A REITERAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES ANTERIORMENTE VERIFICADAS; 8.5. NOTIFICAR A SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ E O SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 12701/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 127/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** EM FACE DA **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, À ÉPOCA, POR POSSÍVEIS ILEGALIDADES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO HOSPITAL DE RETAGUARDA NILTON LINS, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** EM FACE DA **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** E DO **SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, À ÉPOCA, DIANTE DOS FATOS CONSUBSTANCIADOS NO PROCESSO Nº 12266/2020; **9.3. NOTIFICAR** A **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** E O **SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, À ÉPOCA COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12651/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 184/202 -OUVIDORIA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL NILTON LINS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 128/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** E DO **SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, RESPONSÁVEIS À ÉPOCA, DIANTE DOS FATOS CONSUBSTANCIADOS NO PROCESSO Nº 12266/2020; **9.3. NOTIFICAR** A **SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** E O **SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12269/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 22A/2020-MPC-GT CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. (PROCESSO SEI Nº 004226/2020)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





ACÓRDÃO 129/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PARA APURAÇÃO DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO DE 28 (VINTE E OITO) VENTILADORES PULMONARES PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, À ÉPOCA, DIANTE DOS FATOS CONSUBSTANCIADOS NO PROCESSO Nº 12266/2020; **9.3. NOTIFICAR** A **SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11636/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, DE RESPONSABILIDADE DO SR RENAN CASTRO MAIA, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB

ORDENADOR: RENAN CASTRO MAIA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 130/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, EXERCÍCIO 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. RENAN CASTRO MAIA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, VISTO AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. RENAN CASTRO MAIA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR MEIO DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, QUE: A) CUMPRE COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS





BALANCETES MENSAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, BEM COMO OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EM ATENÇÃO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; B) APRIMORE O CONTROLE REALIZADO SOBRE AS FOLHAS DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, EVITANDO POSSÍVEIS BURLAS REFERENTES À ASSIDUIDADE DE SEUS COLABORADORES E FRAUDES EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. RENAN CASTRO MAIA** E À COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12680/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 131/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 15/2025-DIMP-MPC-EMFA (FLS. 2-11), FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 15/2025-DIMP-MPC-EMFA (FLS. 2-11), FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO SR. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ANTE A DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, EM VIRTUDE DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DIANTE DAS IRREGULARIDADES ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO Nº 111/2025 – DICAMI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM QUE REALIZE A ATUALIZAÇÃO E A SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025; **9.5. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 15076/2025

APENSO(S): 12959/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ERLÂNDIA CARVALHO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1201/2025- TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12959/2025 (PT 115489)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 132/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA





SRA. ERLANDIA CARVALHO DA SILVA, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 145, II E III DO REGIMENTO INTERNO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2. DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO À SRA. ERLANDIA CARVALHO DA SILVA.**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10018/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX (DICETI) EM DESFAVOR DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 133/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1607/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1607/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADOS OS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11616/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 002/2024 COM OBJETIVO DE PROVER 653 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

EMBARGANTE: ILQUE CUNHA DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 134/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ILQUE CUNHA DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1619/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 227/230, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ILQUE CUNHA DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, NO SENTIDO DE MANTER INALTERADO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1619/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, FLS. 227/230; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. ILQUE CUNHA DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO RELATÓRIO VOTO E DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 10364/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 419/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SRA. MARIA GORETH PORTILHO DA SILVA E SR. FRANCISCO REIS DE OLIVEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DOS SERVIDORES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 135/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1916/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1916/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADOS OS VÍCIOS DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 12037/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO MENDES DA SILVA JÚNIOR EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI - CCC/PMC, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2025 - SMDS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 136/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1960/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 C/C OS ARTS. 145 E 148 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1960/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, FICANDO CONFIGURADA A NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO EMBARGANTE, SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12553/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO MENDES DA SILVA JÚNIOR EM DESFAVOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1359/2025 SEMSA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 137/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1895/2025 – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 C/C OS ARTS. 145 E 148 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1895/2025 – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, E POR FICAR CONFIGURADA A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO E A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À INOVAÇÃO RECURSAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO EMBARGANTE, SR. **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 10739/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G. 452)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ORDENADOR: NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

PARECER PRÉVIO 8/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, NOS TERMOS DO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO ACHADO Nº 3, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;

ACÓRDÃO 8/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTES VOTO E DO PARECER PRÉVIO QUE VIER A SER PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, A FIM DE SUBSIDIAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, NOS TERMOS DO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS APONTADAS PELA DICOP NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 151/2019 (FLS. 3893/3963), RATIFICADO PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 153/2025 (FLS. 4066/4068), E NOS ACHADOS Nº 5, 10.1, 13, 25, 27 E 28, NÃO SANADOS, CONSTATADOS PELA DICAMI E ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, E LHE IMPUTAR GLOSA NO VALOR TOTAL DE **R\$ 4.370.135,44 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CONFORME APONTADO PELA DICOP NO RELATÓRIO





CONCLUSIVO Nº 151/2019 (FLS. 3893/3963), RATIFICADO PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 153/2025 (FLS. 4066/4068), ASSIM DISCRIMINADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO: - VALOR DE **R\$ 69.030,00 (SESSENTA NOVE MIL E TRINTA REAIS)**, REFERENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO TERMO DE CONTRATO Nº 370/2014; - VALOR DE **R\$ 121.500,00 (CENTO E VINTE E UM MIL E QUINHENTOS REAIS)**, REFERENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO TERMO DE CONTRATO Nº 314/2014; - VALOR DE **R\$ 771.451,56 (SETECENTOS E SETENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**, REFERENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO TERMO DE CONTRATO Nº 143/2014; - VALOR DE **R\$ 3.408.153,88 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITO MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, REFERENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. **10.4. APLICAR MULTA AO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS APONTADAS PELA DICOP NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 151/2019 (FLS. 3893/3963), RATIFICADO PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 153/2025 (FLS. 4066/4068), E NOS ACHADOS Nº 5, 10.1, 13, 25, 27 E 28, NÃO SANADOS, CONSTATADOS PELA DICAMI E ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE: - PROVIDENCIE, CASO AINDA NÃO TENHA, INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS, CONFORME A LEI Nº 12.527/2011 (ACHADO Nº 2); - CUMpra COM MAIS RIGOR OS DITAMES DA LEI Nº 4.320/1964, NO SENTIDO DE FAZER OS REGISTROS ANALÍTICOS DE TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, A FIM DE QUE FALHAS COMO ESSAS NÃO MAIS OCORRAM (ACHADO Nº 4); - TOME MEDIDAS CABÍVEIS PARA APURAÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 11, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ACHADO Nº 5). **10.6. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **10.7. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, À PREFEITURA E À CÂMARA MUNICIPAIS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11996/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

ORDENADOR: MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 152/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL A SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, PRESIDENTE DO FUNDO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 22, III, “B” E “C”, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996 E ART. 188, § 1º, III, “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002- TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. APLICAR MULTA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)** À **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, PELO NÃO





ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DE TODOS OS MESES VIA SISTEMA E-CONTAS NO PRAZO LEGAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 (ACHADO 02 – DICAMI), NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** PARA CADA MÊS, COM BASE NO ART. 54, I, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** À **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO, FALHAS NA GESTÃO PATRIMONIAL E FALTA DE TRANSPARÊNCIA (ACHADOS 01, 03, 04, 05, 06, 07 E 08 - DICAMI), COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FIXANDO O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA** E CONDENÁ-LA A RESTITUIR AOS COFRES PÚBLICOS O VALOR DE **R\$ 22.995.782,40 (VINTE E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, REFERENTE À GLOSA INTEGRAL DAS RECEITAS GERIDAS NO EXERCÍCIO DE 2023, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS (EXTRATOS, NOTAS DE EMPENHO, COMPROVANTES), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS; **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA** E AO ATUAL TITULAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS; E **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12223/2024**APENSO(S): 13260/2024****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS**ORDENADOR:** EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

PARECER PRÉVIO 9/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C O ART. 1º, INCISO I, E ART. 58, ALÍNEA “B”, DA LEI





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.18

Manaus, 06 de Março de 2026

ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM), E ART. 11, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO.

ACÓRDÃO 9/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL O SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, QUANTO AOS ACHADOS CONSTANTES DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS, DICAMI E DICOP, REFERENTE AOS ATOS DE GESTÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE/AM. **10.2. ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS ESTE PARECER PRÉVIO, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, ACOMPANHADO DO PRESENTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSOS, PARA QUE ESTA, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 127 E SEUS PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCEDA AO JULGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010, OBSERVANDO, EM ESPECIAL, OS PARÁGRAFOS 5º, 6º E 7º DO REFERIDO ARTIGO: **O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE SESSENTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL; CASO A CÂMARA ESTEJA EM RECESSO, O PRAZO SERÁ CONTADO A PARTIR DO SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO ESSE PRAZO SEM DELIBERAÇÃO, AS CONTAS, JUNTAMENTE COM O PARECER DESTES TRIBUNAL, DEVERÃO SER INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A APRECIÇÃO DE OUTROS ASSUNTOS ATÉ A VOTAÇÃO. RESSALTE-SE QUE O PARECER PRÉVIO DESTES TRIBUNAL SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.** **10.3. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO REALIZADOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS “B”, “C” E “D”, C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONSIDERANDO AS IRREGULARIDADES DETALHADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO. **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 3.334.445,33 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, CONFORME APURADO NO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 150/2024 – DICOP, DETALHADO NESTE RELATÓRIO/VOTO (ITENS 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.1, 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 E 3.2.6) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NOS TERMOS DO ART. 304, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM. **10.5. APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE-AM, ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, PELOS ITENS 16 À 30 DA DICAMI, 31 E 32 DA DICREA E PELOS ITENS 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.1, 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 E 3.2.6 DA DICOP, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, CORRESPONDENTE A **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR MÊS, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “A”, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/ C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES MENSUAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA E-CONTAS DURANTE TODOS OS MESES DO EXERCÍCIO DE 2023 (JANEIRO A DEZEMBRO), CONFORME A IRREGULARIDADE CONSTANTE NO **ITEM 15**, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.19

Manaus, 06 de Março de 2026

PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR 6 BIMESTRES, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PERFAZENDO O MONTANTE DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO, RELATIVOS AOS SEIS BIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2023, NO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME A IRREGULARIDADE CONSTANTE NO ITEM 33, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR QUADRIMESTRE, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PERFAZENDO O MONTANTE DE **R\$ 5.120,40 (CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, RELATIVOS AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2023, NO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME A IRREGULARIDADE CONSTANTE NO ITEM 34, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.9. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS: A) INCLUA AS INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONTROLE INTERNO DO ENTE MUNICIPAL; B) PROCEDA COM A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS REGISTROS DE REPASSES OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO FINANCEIRO; REGISTRO DE DESPESAS; REGISTRO DE DADOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS; REGISTRO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. C) IMPLIMENTE AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 12.527/2011; D) INSIRA NO SISTEMA E-CONTAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS ATOS DE PESSOAL, COMO ADMISSÕES E EXONERAÇÕES DE ASSESSORES E FUNÇÕES GRATIFICADAS; E) IMPLIMENTE AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 12.527/2011; **10.10. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS EM FACE DE TODAS AS RESTRIÇÕES DETECTADAS; **10.11. DAR CIÊNCIA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.12. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 13260/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO DO PIABODROMO PARQUE-CIDADE DOS PEIXES NO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897





ACÓRDÃO 153/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE AS PEÇAS PRODUZIDAS NESTES AUTOS FORAM OBJETO DE ANÁLISE E INSTRUÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO Nº 12.223/2024, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, ASSEGURANDO A APURAÇÃO CONCENTRADA DOS ATOS DE GESTÃO E EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DE SANÇÃO PELOS MESMOS FATOS; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM À ÉPOCA DOS FATOS; O SR. **KEYFFERSON LIMA RIBEIRO**, ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS; E A EMPRESA PHENICIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACERCA DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12829/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 009/2023 O QUAL EM POR OBJETO A CONTRUÇÃO DO PIABODROMO PARQUE-CIDADE DOS PEIXES NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: CLIFFORD NELSON RUIZ DE OLIVEIRA E PHENICIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - OAB/AM 7982, SAMUEL HEBRON - 12616, ARI BADARANE NICOLAU JÚNIOR - 11935, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 154/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, SOB GESTÃO DO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, SOB GESTÃO DO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS E DOCUMENTAIS CAPAZES DE COMPROVAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO N. 009/2023, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA À EMPRESA REPRESENTANTE E AO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 17336/2024

APENSO(S): 15265/2022, 17335/2024 E 10243/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2219/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15265/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUCIA RAQUEL DE SOUZA BARBOSA - OAB/AM 19941

ACÓRDÃO 155/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR **PAULO ENZO FELIX DE SOUZA**, MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA **ALCIMARA MOREIRA FELIX**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.219/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.265/2022, APENSADO AO PROCESSO N.º 17.336/2024, POR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 2.219/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO RECORRENTE PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA SRA. **ALCIMARA MOREIRA FELIX** DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O REGISTRO DO REFERIDO BENEFÍCIO. **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.21

Manaus, 06 de Março de 2026

OFICIAR A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96 PARA QUE: NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; INFORME A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; 8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A PENSÃO POR MORTE A FAVOR DE PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO EX-SERVIDOR PAULO EDSON DE SOUZA, FALECIDO EM 17/05/2022 (FLS. 5), OCUPANTE DO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO PEDIATRA I-10, MATRÍCULA Nº 060.679-0 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; 8.2.3. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE A PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, NOS TERMOS DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS 8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. ALCIMARA MOREIRA FELIX, REPRESENTANTE LEGAL DE PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; 8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17335/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2218/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10243/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUCIA RAQUEL DE SOUZA BARBOSA - OAB/AM 19941

ACÓRDÃO 156/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR **PAULO ENZO FELIX DE SOUZA**, MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA **ALCIMARA MOREIRA FELIX**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.218/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.243/2023, APENSADO AO PROCESSO Nº 17.335/2024, POR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2.218/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO RECORRENTE **PAULO ENZO FELIX DE SOUZA**, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA SRA. **ALCIMARA MOREIRA FELIX**, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O REGISTRO DO REFERIDO BENEFÍCIO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; INFORME A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; 8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A PENSÃO POR MORTE A FAVOR DE PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO SR. PAULO EDSON DE SOUZA, EX-SERVIDOR ATIVO, NO CARGO DE MÉDICO I (GRADUADO), 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 102.279-2-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), FALECIDO NO DIA 17 DE MAIO DE 2022, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO À FL.8; 8.2.3. ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE A **PAULO ENZO FELIX DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. ALCIMARA MOREIRA FELIX**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, SE RESTAR INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA CONSOANTE ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11015/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA - IMTTI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS, DIRETOR DO INSTITUTO E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA - IMTTI

ORDENADOR: LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ROBERTA ALFAIA DI TOMMASO - 10119

ACÓRDÃO 157/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO SR. **LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS**, PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE **2024**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ARTS. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. **LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS**, NO VALOR DE **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, EM VIRTUDE DA FALHA NÃO SANADA CONSTANTE NO ACHADO 11 DA DICAMI, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA - IMTTI QUE: **10.3.1. FORMALIZE**, VIA PORTARIA, A DESIGNAÇÃO DE FISCALIS DE CONTRATOS, AINDA QUE A ATRIBUIÇÃO SEJA EXERCIDA POR SERVIDORES LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, EM OEDIÊNCIA AO ART. 117 DA LEI N. 14.133/2021 (RESTRICÇÃO 1.1.2 – DICOP); **10.3.2. ASSEGURE** A DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL UTILIZADO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 95 E 117 DA LEI N. 14.133/2021 (ACHADO 15, ITEM "D" – DICAMI); E **10.3.3. ABSTENHA-SE** DE REALIZAR NOVOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE NATUREZA PERMANENTE, E PLANEJE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS VÍNCULOS PRECÁRIOS OBSERVADOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ACHADO 11). **10.4. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. **LUDIMAR DE SOUZA MEDEIROS**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI, SE FOR O CASO; E **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11401/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR, PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 31/12/2024, SENHOR JOEL PEREIRA DA SILVA SALES PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024, SENHOR GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 31/12/2024, SENHOR PEDRO WAULITO SOUZA LIMA PERÍODO DE 01/01/2024 A ATÉ O PRESENTE, SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR PERÍODO 01/01/2024 ATÉ 04/04/2024, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FMT

ORDENADOR: RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), PEDRO WAULITO SOUZA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA), GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 158/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO SR. **RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** (PERÍODO DE 01/01/2024 A 04/04/2024) E DO SR. **LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (PERÍODO DE 05/04/2024 A 31/12/2024), RESPONSÁVEIS PELO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ARTS. 22, I, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS SRS. **RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** E **LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, BEM COMO AO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT; E **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11576/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.23

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

ORDENADOR: EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 159/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", C/C ART. 188, § 1º, II, "B", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 - TCE/AM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTANTES NOS ACHADOS 01, 02, 03, 04, 07 E 08 - DICERP, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DO ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DO BALANCETE MENSAL DE FEVEREIRO/2024 (ACHADO 01), COM BASE NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR CONSUBSTANCIADAS NOS ACHADOS 02, 03, 04, 07 E 08 - DICERP NÃO SANADOS, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 - TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: 10.4.1. SANEAR AS PENDÊNCIAS JUNTO AO CADPREV, VISANDO A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) POR VIA ADMINISTRATIVA, GARANTINDO O EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO (ACHADO 03); E 10.4.2. REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, CESSANDO A MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA ATIVIDADES FINALÍSTICAS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 37, II E V, DA CF (ACHADO 04). **10.5. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES** E AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV; E **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11692/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL PINTO BORGES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

ORDENADOR: DANIEL PINTO BORGES (ORDENADOR DE DESPESA)





PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 160/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO SR. **DANIEL PINTO BORGES**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ARTS. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. **DANIEL PINTO BORGES** NO VALOR DE **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 1, 4, 5 E 8 – DICAD, COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 - TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR QUE: 10.3.1. ABSTENHA-SE DE AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A PRÉVIA NOTA DE EMPENHO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA PRECONIZADOS NOS ARTS. 58 E 60 DA LEI N. 4.320/1964 (ACHADO 1); 10.3.2. INTENSIFIQUE O PLANEJAMENTO FINANCEIRO JUNTO À SEFAZ, VISANDO EVITAR A RECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS EM OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ATRASOS NOS REPASSES (ACHADO 2); 10.3.3. ENVIDE ESFORÇOS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA VIABILIZAR O PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR REFERENTES À NE 0109/2021, OBSERVADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO (ACHADO 3); 10.3.4. CONCLUA AS APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS REFERENTES AOS ADIANTAMENTOS PENDENTES DE GESTÕES ANTERIORES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ACHADO 4); 10.3.5. PLANEJE AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E ESSENCIAIS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, EVITANDO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI N. 4.320/1964 (ACHADO 5); 10.3.6. FORTALEÇA SEUS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA PREDIAL, DE MODO A EVITAR A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DECORRENTES DE FALTA DE ZELO CONTÍNUO (ACHADO 6); E 10.3.7. FORTALEÇA O ESCOPO DE ATUAÇÃO DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, PRIORIZANDO AUDITORIAS DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO PARA MITIGAR RISCOS ESTRUTURAIS (ACHADO 8). **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE INCLUA NO ESCOPO DOS TRABALHOS A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA SEPROR QUANTO AO SANEAMENTO DO PASSIVO DE ADIANTAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ACHADO 4); **10.5. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. **DANIEL PINTO BORGES**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR; E **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11693/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA JULICE LIMA MORAIS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI

ORDENADOR: JULICE LIMA MORAIS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 161/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. **CÉSAR AUGUSTO VASQUEZ DE OLIVEIRA** (01/01/2024 A 07/04/2024) E **JULICE LIMA MORAIS** (08/04/2024 A 31/12/2024), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 22, III, "B", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B", DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.25

Manaus, 06 de Março de 2026

RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. CESAR AUGUSTO VASQUEZ DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 5.120,40 (CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, PELO ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2024 (ACHADO 01 – DICAMI), CALCULADA À RAZÃO DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR MÊS, COM BASE NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FIXANDO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O RECOLHIMENTO NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. JULICE LIMA MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.361,20 (QUINZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)**, PELO ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2024 (ACHADO 01 – DICAMI), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CALCULADA À RAZÃO DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR MÊS, COM BASE NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FIXANDO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O RECOLHIMENTO NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. CESAR AUGUSTO VASQUEZ DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR APONTADOS NOS ACHADOS 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13 – DICAMI, NÃO SANADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA À SRA. JULICE LIMA MORAIS NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR APONTADOS NOS ACHADOS 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13 – DICAMI, NÃO SANADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.26

Manaus, 06 de Março de 2026

ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS **SRS. CÉSAR AUGUSTO VASQUEZ DE OLIVEIRA** E **JULICE LIMA MORAIS**; E **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12015/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E A YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - CML

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

REPRESENTANTE: ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LARISSA GADELHA FONTINELLE - OAB/AM 14351, MICHELE MAIA ASSAD - OAB/AM 8674, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 162/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DE SUA PREFEITA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, E A EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA., VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2025-CML, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DE SUA PREFEITA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, E A EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA., EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS QUE CONFIRMEM A ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL OU O DIRECIONAMENTO DO CERTAME (PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2025 – CML), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA AO REPRESENTANTE E AOS REPRESENTADOS (SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES** E EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 13917/2025

APENSO(S): 12821/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ - APAE POR INTERMÉDIO DE SUA PRESIDENTE, SENHORA MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 463/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12821/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 163/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ – APAE/HUMAITÁ, POR INTERMÉDIO DE SUA PRESIDENTE, **SRA. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 463/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2024, APENSADO AO PROCESSO Nº 13.917/2025, POR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO, INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ – APAE/HUMAITÁ, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 463/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA** À SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, NO **VALOR DE 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/1996, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM CARIMBO DE ATESTO E AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.27

Manaus, 06 de Março de 2026

COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** À SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, NO VALOR DE 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO N.º 36/2022, E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FECEA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N.º 36/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEAS "A", DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NOTIFICADAS PELA DIATV; 8.2.4. MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO N.º 36/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI ORGÂNICA N.º 2.423/96 C/C ART. 253, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 2423/96 C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, SR. **EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA** E SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; 8.2.7. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. RECOMENDAR** À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ - APAE/HUMAITÁ QUE OBSERVE OS PRAZOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS TERMOS DE FOMENTO FIRMADOS, DE MODO A ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. O ENVIO TEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA CONSTITUI DEVER JURÍDICO INDISPENSÁVEL, CUJA INOBSERVÂNCIA PODE ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÕES FUTURAS, RAZÃO PELA QUAL SE ORIENTA QUE A ENTIDADE ADOTE AS MEDIDAS INTERNAS NECESSÁRIAS PARA PREVENIR NOVOS ATRASOS. **8.4. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, SRA. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.5. ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS**, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14853/2025

APENSO(S): 16289/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 33/2025-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16289/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 175/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO PELO SR. **AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.28

Manaus, 06 de Março de 2026

ACÓRDÃO Nº 33/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 33/2025 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA, QUANTO AO ATO DE PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA **SRAS. MÁRCIA MARIA MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE VIÚVA E **EMANUELLY NETHALY MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE FILHA, DO EX-SERVIDOR JONATHA MARQUES PINHEIRO, NO CARGO DE SERVIDOR ATIVO, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 058, DE 1º DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE AGOSTO DE 2024; NOS TERMOS DO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, V, DA LEI ESTADUAL N. 2423/96, COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA MARCIA MARIA MARQUES PINHEIRO**, E DEMAIS INTERESSADAS PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL**, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.2. INFORME A ESTA CORTE**, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART.265 DO REGIMENTO INTERNO. **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE**, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A PENSÃO POR MORTE DA SRA. MARCIA MARIA MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE VIÚVA, E **SRA. EMANUELLY NETHALY MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE FILHA, DO EX-SERVIDOR JONATHA MARQUES PINHEIRO, NO CARGO DE SERVIDOR ATIVO, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 058, DE 1º DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE AGOSTO DE 2024; **8.2.6. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. MARCIA MARIA MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE VIÚVA, **SRA. EMANUELLY NETHALY MARQUES PINHEIRO**, NA CONDIÇÃO DE FILHA, DO EX-SERVIDOR JONATHA MARQUES PINHEIRO, NO CARGO DE SERVIDOR ATIVO, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI; **8.3. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, POR MEIO DOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS DO RECURSO**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14959/2025

APENSO(S): 12148/2025 E 14762/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RODRIGUES DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 568/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12148/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANA ARIEL VIEIRA DO NASCIMENTO - OAB/AC 6.555, MARLANY NASCIMENTO DA SILVA - OAB/AM 17298

ACÓRDÃO 176/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **JOSE RODRIGUES DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 568/2025, PROLATADA NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 03 DE JUNHO DE 2025, (FLS. 74/75 DO PROCESSO Nº 12.148/2025, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **JOSE RODRIGUES DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 568/2025, PROLATADA NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 03 DE JUNHO DE 2025, (FLS. 74/75 DO PROCESSO Nº 12.148/2025, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SEUS ITENS 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 E 7.6 (REFERÊNCIA NO VOTO: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 E 2.5), BEM COMO ALTERAR AS DISPOSIÇÃO DO ITEM 7.1 (REFERÊNCIA NO VOTO: 2.6), DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DO SR. **JOSE RODRIGUES DE LIMA**; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. **JOSE RODRIGUES DE LIMA**, ENCAMINHANDO CÓPIA DO LAUDO CONCLUSIVO, DO PARECER E DO VOTO; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SR. JOSE RODRIGUES DE LIMA E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV** QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM OFICIAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: A) **NO PRAZO DE 15 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO PRAZO DE 60





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.29

Manaus, 06 de Março de 2026

(SESENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2.º, §§2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM. **8.2.5. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. 8.2.6. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE RODRIGUES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 106.251-4A, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE “D”, REFERÊNCIA 2, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 259/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025; 8.3. DETERMINAR AINDA, A EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA COM A DEVIDA APLICAÇÃO DO REDUTOR DE R\$ DE 192,50 (CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) NOS PROVENTOS DO BENEFICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 24, PARÁGRAFO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E, POR FIM, INFORME A ESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, REMETENDO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERTINENTES; 8.4. CONCEDER PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE CUMPRA O ITEM ANTERIOR; 8.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE RODRIGUES DE LIMA, POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE; 8.6. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, E; 8.7. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.148/2025, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15529/2025

APENSO(S): 16859/2024, 13078/2025 E 16886/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2098/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16886/2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 177/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **BIANOR REIS DE OLIVEIRA**, EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.098/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.098/2024 – PRIMEIRA CÂMARA (JÁ MODIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 492/2025 – TRIBUNAL PLENO), PARA REFORMÁ-LO DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA**, NO VALOR DE **R\$ 25.000,00** (VINTE E CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DE NÃO OBSERVAR OS PRAZOS PREVISTOS NA LEI Nº 13.019/2014, ART. 70, CAPUT, § 1º E 2 E PELAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NOS ITENS 12 E SUBITENS DO RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 55/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE, NA FORMA DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, C/C ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3. MANTER O ITEM CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.4. MANTER O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NA MEDIDA EM QUE A RECORRENTE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE, E QUE A NÃO CONFORMIDADE UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA FOI CONSIDERADA COMO SENDO DE NATUREZA PROCESSUAL, DE MODO QUE FICAM ALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2098/2024-TCE-





PRIMEIRA CÂMARA PARA O SENTIDO DE: **8.2.5. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 55/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DO TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA-ATRCNE, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR** QUE O FPS INCLUA, EM SUAS TOMADAS DE CONTAS ENCAMINHADAS AO TCE/AM, AS NOTIFICAÇÕES FEITAS POR EDITAL À CONVENIENTE; **8.2.7. MANTER O ITEM APLICAR MULTA PARA:** APLICAR MULTA À **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, NO QUANTUM DE **R\$ 1.706,80**, EM RAZÃO DO NÃO SANEAMENTO DA RESTRIÇÃO INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES AO CONVENIENTE E INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DA TOMADAS (ARTIGO 42, §§1 E 2º, E ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 12/2012), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO A **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS** E AO **SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA**, DEVENDO SER OBSERVADO TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO A RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO DOS MESMOS, PARA FINS DE EFETIVIDADE DA MEDIDA; **8.2.9. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA, BEM COMO AO **SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA AO RECORRENTE, **SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; E **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13078/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 492/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16859/2024

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIANNY KEILA SALIM COLAÇO - OAB/AM 12269, RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 178/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, SECRETÁRIA DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 492/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ESPECIFICAMENTE OS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA À RECORRENTE, **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA; E **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16012/2025

APENSO(S): 15826/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - BCPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 973/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.826/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 179/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 973/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, O QUAL JULGOU ILEGAL E NEGOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. MARIA NEIDE DE SOUZA ROCHA**, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 973/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 188-189 DO PROCESSO EM APENSO Nº 15826/2024, QUANTO AO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. MARIA NEIDE DE SOUZA ROCHA**, COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARIA NEIDE DE SOUZA ROCHA**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DE BENJAMIN CONSTANT E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BENJAMIN CONSTANT – BCPREV QUE ANULEM O ATO DE PENSÃO AQUI ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA **SRA. MARIA NEIDE DE SOUZA ROCHA**, MATRÍCULA Nº 490, NO CARGO DE PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL 6º AO 9º ANO NS-PF-NS-I-O, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, CONFORME DECRETO Nº 176, PUBLICADO NO D.O.M. DE 18 DE JUNHO DE 2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, C/C ARTIGO 1º, INCISO V, E ART 31, INC. II, DA LEI 2423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA **SRA. MARIA NEIDE DE SOUZA ROCHA**, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, C/C O ART. 1º, INCISO V E ART. 31, II DA LEI Nº 2423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, POR MEIO DOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ACERCA DO VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DA CORTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13320/2024

APENSO(S): 13313/2024 E 14074/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.074/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 14513 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 180/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, EX-PREFEITO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 802/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; E NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) NO ACÓRDÃO Nº 802/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA QUE POSSA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13313/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2565/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.074/2022





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 181/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. JOSE IVAN MARINHO DA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 803/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; E NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO **SR. JOSE IVAN MARINHO DA SILVA**, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) NO ACÓRDÃO Nº 803/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. JOSE IVAN MARINHO DA SILVA**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA QUE POSSA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15849/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANACAPURU, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/AM), FUNDAÇÃO ADRIANO JORGE (FHAJ), CORPO DE BOMBEIROS DO AMAZONAS (CB/AM), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA/MANAUS), PREFEITURA DE IRANDUBA E PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE INÚMEROS ACÚMULOS DE CARGOS DE SERVIDORES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: BETANAEL DA SILVA DANGELO, ANOAR ABDUL SAMAD, SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841

ACÓRDÃO 182/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, DO **SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (SES/AM), DA **SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA) E OUTROS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULOS INDEVIDOS DE CARGOS DE PÚBLICOS, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, EM DESFAVOR DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, DO **SR. ANOAR ABDUL SAMAD** E DA **SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, UMA VEZ QUE FORAM COMPROVADAS AS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGO PELAS SERVIDORAS **ANA LÚCIA COSTA DA SILVA**, **FLAURIZA DA FONSECA BATALHA BENDAHAM** E **MARTA DE SOUZA RIOS**, DEIXANDO-SE DE APLICAR PENALIDADES EM RAZÃO DA CESSAÇÃO SUPERVENIENTE DA ILICITUDE; **9.3. DETERMINAR** A EMISSÃO DE ALERTA AOS GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS - SEMSA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUANTO À NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE PONTO BRITÂNICO, RECOMENDANDO-SE A ADOÇÃO DE MÉTODOS MAIS EFICAZES E FIDELÍGOS DE REGISTRO DE PRESENÇA, COMO O PONTO BIOMÉTRICO OU SISTEMA EQUIVALENTE; **9.4 DAR CIÊNCIA** À SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17024/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES





OBJETO: DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 415/2019 - OUVIDORIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO COM A EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, NO MUNICÍPIO DE ANORI

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROQUE DE ALMEIDA LIMA - OAB/AM 7216, RONNY ONETI LIMA – OAB/AM 13040

ACÓRDÃO 183/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 415/2019-OUVIDORIA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E A EMPRESA IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ATUAL CONCRETERRA – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.), TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 279, §2º, REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 415/2019-OUVIDORIA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E A EMPRESA IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL CONCRETERRA – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.), EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO EXARADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 10.405/2022 E Nº 10.663/2022 E EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL DE PLENO - QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16489/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA DEPUTADA ESTADUAL, SAR. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, EM FACE DA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR DO AMAZONAS, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, E DO GOVERNADOR DO ESTADO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 031/2021-SEDUC/AM, E SEUS ADITIVOS, FIRMADO COM A EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

REPRESENTANTE: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADO: ARLETE FERREIRA MENDONÇA, WILSON MIRANDA LIMA E PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - OAB/AM 6749, ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 5176

ACÓRDÃO 188/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA**, DEPUTADA ESTADUAL, EM FACE DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC/AM, DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E DA EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.), POR ESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA**, DEPUTADA ESTADUAL, EM FACE DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC/AM, DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E DA EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.), TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS, NOS AUTOS, AS IRREGULARIDADES APONTADAS, NOTADAMENTE QUANTO À SUPOSTA MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES CONTRATUAIS E À ALEGADA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO Nº 31/2021-SEDUC/AM E DE SEUS TERMOS ADITIVOS; **9.3. DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.





RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10068/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 222/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

EMBARGANTE(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 189/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1852/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO III, E 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), BEM COMO DO ART. 149 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, MANTENDO-SE ÍNTEGRO E INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1852/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR INEXISTIREM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 12117/2023

APENSO(S): 16209/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS GESTÃO SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.209/2020

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

EMBARGANTE(S): QUEIROZ SERVIÇOS GESTÃO SAÚDE LTDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): UESLEI FREIRE BERNARDINO - OAB/AM 14474

ACÓRDÃO 191/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA EM FACE ACÓRDÃO Nº 2062/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2062/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DECISÓRIO NO QUE DIZ RESPEITO À PENALIDADE IMPOSTA POR MEIO DA PORTARIA Nº 431/2018-GP-CGL; **7.3. DAR CIÊNCIA À EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14394/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 210/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897





ACÓRDÃO 192/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1610/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, E DEMAIS INTERESSADOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16361/2024

APENSO(S): 10728/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1389/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10728/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE(S): PLINIO SOUZA DA CRUZ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 193/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ**, POIS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ**, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA REFORMA DO ITEM 9.3. DO ACÓRDÃO Nº 1534/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **CONCEDER PRAZO PARA CONCEDER PRAZO**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE 365 DIAS, PARA QUE, NA FORMA DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, COMPROVE AO TCE/AM O PLANEJAMENTO DE CURTO E MÉDIO PRAZOS, PARA O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 12608/2012, MEDIANTE PLANEJAMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS E PREVENTIVAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NA RESERVA DO POSSÍVEL CONTRA PROTEÇÃO INSUFICIENTE, APROVAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL COMPLETO, NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR GESTÃO LOCAL DE RISCOS DE DESASTRES, TENDO EM VISTA A INTENSIFICAÇÃO DOS EVENTOS EXTREMOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DEVERES DE PREVENÇÃO E DE PRECAUÇÃO; **7.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, DADO O ADIMPLENTO DOS REQUISITOS LEGAIS; **7.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, UMA VEZ QUE SE EVIDENCIOU A FALTA DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS; **7.2.4. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA** QUE, SEGUINDO O EXEMPLO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, OFEREÇA À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI DE ENFRENTAMENTO LOCAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12187/2009 (QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA – PNMC); **7.2.5. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** QUE O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO A DICAMB PARA, DENTRO DE SUAS COMPETÊNCIAS, ANALISAR O CONTEÚDO TÉCNICO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIAS APRESENTADOS PELO REPRESENTADO, NO SENTIDO DE VERIFICAR O POTENCIAL DE CONTRIBUIR PARA A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS; **7.2.6. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** APÓS O JULGAMENTO, QUE O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO À DEAO, PARA DENTRO DE SUAS COMPETÊNCIAS, VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS REFERIDOS PLANOS DE CONTINGÊNCIAS APRESENTADOS PELO REPRESENTADO; **7.2.7. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AO SEPLENO, PARA QUE OFICIE OS INTERESSADOS DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ** POR MEIO DE SEUS PATRONOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16839/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.36

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 249/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES DAVIS ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

EMBARGANTE(S): ALEXANDRE GAMA DE FREITAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975

ACÓRDÃO 194/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS**, POR MEIO DE SEU PATRONO, PARA SANAR CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1064/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, QUE APLICOU SANÇÃO A AGENTE QUE NÃO OCUPAVA A FUNÇÃO DE COMANDO DA CORPORACÃO NO PERÍODO EM ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO, RETIFICANDO O ITEM 9.5 DO COMANDO DECISÓRIO, PARA: **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COORDENAÇÃO AMBIENTAL, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023; **7.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **7.2.4. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZ** A NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.37

Manaus, 06 de Março de 2026

FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6.** MANTER O ITEM **CONCEDER PRAZO** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM DE 120 DIAS PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; A) ENVIAR PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; B) IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; C) REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; D) ADOTE AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. **7.2.7.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM QUE ENVIE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS EM 120 DIAS PROJETO DE LEI DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA EM MANAUS; **7.2.8.** MANTER O ITEM **CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM DE 120 DIAS PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; **7.2.8.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **7.2.8.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **7.2.8.3.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **7.2.8.4.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **7.2.8.5.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; F) IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **7.2.8.6.** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; H) REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **7.2.8.7.** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **7.2.8.8.** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **7.2.8.9.** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **7.2.9.** MANTER O ITEM **CONCEDER PRAZO** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM DE 120 DIAS PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; **7.2.9.1.** CONVOCAR IMEDIATAMENTE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO. **7.2.9.2.** ADOTE AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO-FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. **7.2.10.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM POR MEIO DE SEU COMANDANTE GERAL; **7.2.11.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM POR MEIO DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE; **7.2.12.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO; **7.2.13.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM POR MEIO DO PREFEITO DE MANAUS. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS E DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO PRESENTE DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 11250/2024**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO



OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACORDÃO Nº 152/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO E DESPACHO Nº 317/2023-SECEX DO PROCESSO Nº 11414/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

PARECER PRÉVIO 11/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM CONSONÂNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **9.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO** NA PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NO EXERCÍCIO DE 2017, PELAS IRREGULARIDADES LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 44/2025 – DICAMI;

ACÓRDÃO 11/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017; **10.2. CERTIFICAR QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES** NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NO EXERCÍCIO DE 2017, AS QUAIS ESTÃO LISTADAS A SEGUIR: **10.2.1. RESTRIÇÃO DE Nº 16:** NÃO FOI APRESENTADO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE, RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS. MESMO APÓS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA OFERECIDA AO GESTOR, NÃO FORAM APRESENTADAS AS CARTAS CONVITES Nº 007/2017, Nº 014/2017 E Nº 038/2017; **10.2.2. RESTRIÇÃO DE Nº 18:** NÃO FOI APRESENTADO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO "IN LOCO", OS TERMOS DE CONTRATOS E ADITIVOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO. MESMO APÓS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA OFERECIDA AO GESTOR, NÃO FORAM APRESENTADOS OS TERMOS DE CONTRATO Nº 002/2017, Nº 008/2017, Nº 010/2017, Nº 011/2017 E Nº 025/2017; **10.2.3. RESTRIÇÃO Nº 19 :** TRATA-SE DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE, DO TIPO MENOR PREÇO, RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS, TAIS QUAIS: AUSÊNCIA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PARA COTAÇÕES DE PREÇOS E/OU PESQUISA DE PREÇOS JUNTO AO MERCADO, COM OBJETIVO DE APURAR A MÉDIA DE PREÇO PARA A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: A. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ENTREGA DOS CONVITES AOS LICITANTES; B. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; C. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO EMITIDOS SOBRE AS LICITAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 38, INCISO VI, DA LEI Nº 8.666/93; D. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO; E. AUSÊNCIA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA, DEVIDAMENTE RUBRICADOS PELOS LICITANTES E MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA; **10.2.4. RESTRIÇÃO Nº 20:** TRATA-SE DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA REGISTRO FORMAL DE PREÇOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS; **10.2.5. RESTRIÇÃO Nº 21:** TRATA-SE DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE; **10.2.6. RESTRIÇÃO Nº 33:** TRATA SOBRE O PAGAMENTO DE **R\$ 78.606,00** (SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS) EM PROCESSOS DE DIÁRIAS, SEM QUE O BENEFICIÁRIO TENHA APRESENTADO RELATÓRIO DE VIAGEM E COMPROVANTES DE DESLOCAMENTOS OU DOCUMENTOS SIMILARES QUE JUSTIFICASSEM O VALOR RECEBIDO; **10.2.7. RESTRIÇÃO Nº 36:** ABORDAVA A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AS DESPESAS NO VALOR DE **R\$ 820.470,58** (OITOCENTOS E VINTE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, IV DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO





FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 899.076,58** (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; **10.5. DETERMINAR** O ENVIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 44/2025 - DICAMI AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10740/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA-ME, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 380/2023, PARA A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA VASCULAR, POR REGIME DE PLANTÕES, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: UNIVASC - UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA

REPRESENTADO: WALTER SIQUEIRA BRITO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): PRISCILA LIMA MONTEIRO - OAB/AM 5901

ACÓRDÃO 195/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ACOLHER** A LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO, POR ESTAR AMPARADA NO ART. 71 DA LEI N.º 14.133/2021, DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO ÓRGÃO DEMANDANTE DIANTE DA PERDA DE ATUALIDADE DO CERTAME; **9.2. EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, OCASIONADA PELA REVOGAÇÃO VÁLIDA E TEMPESTIVA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 380/2023 – CSC. **9.3. OFICIAR** O UNIVASC - UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA, E AS PARTES INTERESSADAS, DANDO-LHES CIÊNCIA DESTA DECISÃO; **9.4. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EM CARÁTER SANCIONATÓRIO, QUE APRIMOREM AS PRÁTICAS DE CONDUÇÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI N.º 14.133/2021, PARA EVITAR QUE FALHAS SANÁVEIS RESULTEM EM PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, ACOLHIMENTO, RECOMENDAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

PROCESSO Nº 11535/2016

APENSO(S): 16701/2019, 15007/2021 E 16313/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015. (U.G.:1076)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

ORDENADOR: MANOEL HELIO ALVES DE PAULA, JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 196/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL HELIO ALVES DE PAULA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.3. ARQUIVAR** COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PROCESSO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11536/2016

APENSO(S): 14131/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.40

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015. (U.G.:258)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

ORDENADOR: JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 197/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO LAPSO TEMPORAL MAIOR QUE CINCO ANOS EM RELAÇÃO À INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ENCERRAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 40, §4º, I, DA CE/AM, ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO**, COM ENVIO DE CÓPIA DESTE VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO E SEUS EFEITOS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, O QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

PROCESSO Nº 14895/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05/2015-DIATI, FACE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PORTAL ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: DIATI-DIRETORIA DE TEC. DA INFORMAÇÃO

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA E JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 198/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA NÃO CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 694/2020-TCE/AM, PERMANECENDO INADIMPLENTE QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NA LEI Nº 12.527/2011 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R\$ 11.385,72 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, O PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO (GESTÃO 2017-2024), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM C/C ART. 54 DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO A GRAVIDADE E A PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE, NO **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (TRINTA) DIAS**, PROMOVA A REGULARIZAÇÃO COMPLETA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NOS SUBÍTEMS 10.5.1 A 10.5.13 DO ACÓRDÃO Nº 694/2020-TCE/AM, SOB PENA DE NOVAS SANÇÕES E MEDIDAS COERCITIVAS LEGAIS; **9.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO;

PROCESSO Nº 15093/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O EX-CHEFE DO EXECUTIVO





DE HUMAITÁ, SENHOR HERIVANE VIEIRA DE OLIVEIRA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2020. REPRESENTAÇÃO Nº 45/2021-MPC/RMAM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS E HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 199/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR NÃO EXISTIREM ELEMENTOS QUE COMPROVEM PREJUÍZO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS OU AFRONTA MATERIAL ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. NESSE CONTEXTO, REVELA-SE JURIDICAMENTE ADEQUADA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ENFRENTOU DE MODO SATISFATÓRIO E CONSISTENTE AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO MPC, CUMPRINDO PLENAMENTE O DEVER DE DEFESA TÉCNICA DO ESTADO E AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. **9.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM: **9.3.1. INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; 9.3.2. INTENSIFICAR AÇÕES E INICIATIVAS PARA A FORMAÇÃO DE BRIGADISTAS; 9.3.3. RECOMENDAR AO IPAAM A AÇÕES DESCENTRALIZADAS DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE NAS ÁREAS CRÍTICAS NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ; 9.3.4. REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO. 9.3.5. CRIAR UM BANCO DE DADOS PARA FOMENTAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 9.3.6. INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS 9.3.7. IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS 9.3.8. AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS 9.3.9. REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; 9.3.10. REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS. 9.4. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ: 9.4.1. DOTAR DE INFRAESTRUTURA À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; 9.4.2. APOIAR O FUNCIONAMENTO EFETIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; 9.4.3. REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; 9.4.4. PROMOVER CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO JUNTO À SOCIEDADE ACERCA DOS MALEFÍCIOS DO DESMATAMENTO, BEM COMO DA QUEIMA NÃO AUTORIZADA; 9.4.5. DESENVOLVER TRABALHO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESMATAMENTO E O SIGNIFICADO DE ESTAR NA LISTA PRIORITÁRIA DO IBAMA/MMA. 9.5. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; 9.6. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

PROCESSO Nº 16131/2022

APENSO(S): 14882/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS EM FACE DO DECISÃO Nº 2535/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.882/2019. (PT. 106046)

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA – OAB/AM 7799, DANIELLA LOPES CAVALCANTE – OAB/AM 4164, ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA – OAB/AM 11120 E FRANCELINA GIORDANA FEITOSA GÓES – OAB/AM 12041

ACÓRDÃO 200/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS**, VISTO O PREENCHIMENTO DE PELO MENOS UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NESSE CASO EM OFENSA A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. **LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2535/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.882/2019; **8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA**





REMUNERADA DO **SR. LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS**, NA GRADUAÇÃO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA Nº 052.994-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME DECRETO DE 27 DE MAIO DE 2019, PUBLICADO NO D.O.E., NA MESMA DATA (FLS. 86); **8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DO SR. LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS NO SETOR COMPETENTE**, CONFORME ART. 1º, V E ART. 31, II E § 4º, DA LEI N. 2.423/96 E ART. 5º, V, C/C ART. 264, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DO ATS JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO**; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS**. **8.3. DETERMINAR À AMAZONPREV QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA DO SR. LINDOMAR GONÇALVES DE VASCONCELOS**, A FIM DE CORRIGIR O PAGAMENTO NO CONTRACHEQUE, QUE DEVE SER BASEADO NO SOLDO QUE ESTÁ SENDO RECEBIDO ATUALMENTE PELO SERVIDOR INATIVO, TENDO EM VISTA QUE APÓS A LEI Nº 4904/2019 HOUE SOMENTE REAJUSTES DE REVISÃO GERAL. POSTO ISTO, O VALOR ATUAL DO ATS DEVE SER SOBRE O SOLDO DISPOSTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR EM 15%; **8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 15628/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2023-CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 201/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 04.882.773/0001-08 CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS E SUA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, POR APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2023, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 169, INCISO III, C/C O ART. 170, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 14.133/2021 E NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE MATERIAIS, NOS AUTOS PROCESSUAIS, PARA AFIRMAR, COM SEGURANÇA RAZOÁVEL, A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NA PEÇA INICIAL; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ARTUR CESAR NOGUEIRA PERDIGÃO**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12148/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC

ORDENADOR: MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO – OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM 12512

ACÓRDÃO 202/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DO AJUSTE, COM FULCRO NO ART. 22, II DA LEI Nº 2423/96; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, COM FULCRO NOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996; **10.3. RECOMENDAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC QUE REALIZE A: **10.3.1. VERIFICAÇÃO AMOSTRAL**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.43

Manaus, 06 de Março de 2026

DOS EDITAIS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PAULO GUSTAVO; **10.3.2. ANÁLISE DA REGULARIDADE E IMPESSOALIDADE DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO; E 10.3.3. AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA E EFETIVIDADE DOS CONTROLES INTERNOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS. 10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; 10.5. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

PROCESSO Nº 16197/2024

ASSUNTO: AUDITORIA/RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA EM FACE A CAMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT COM OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARENCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº355/2024-GP/SECES/DIPLAF, PARA SER EXECUTADO ENTRE 21/10/2024 A 30/11/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 116/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO CADERNO PROCESSUAL À SECEX, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES GRAVES ANALISADAS DEVEM SER APURADAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO; **8.2. DETERMINAR** O APENSAMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DESTA AUDITORIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EXERCÍCIO 2024, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 212, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 11377/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE AQUINO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ORDENADOR: CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA E HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE AQUINO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 117/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNSERV, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES DE DESPESA, **SR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA E SR. HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE AQUINO**, EM RAZÃO DA DIFERENÇA DETECTADA ENTRE O SISTEMA AFIM E PMM; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA** E AO **SR. HELIANDRO DA MATTA QUEIROZ DE AQUINO**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 13428/2025

ASSUNTO: AUDITORIA/RELATÓRIO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 118/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** A AUDITORIA DE DESEMPENHO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DICETI, RECONHECENDO A REGULARIDADE METODOLÓGICA DO TRABALHO E A PERTINÊNCIA DE SEUS ACHADOS E CONCLUSÕES, CUJO OBJETO CONSISTIU EM AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, À LUZ DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – PNTP, BEM COMO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS: **8.2.1. ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.44

Manaus, 06 de Março de 2026

– PNTP, SANANDO AS DEFICIÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO; **8.2.2.** ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PARA ASSEGURAR O PLENO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **8.2.3.** CONSULTA E OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NA CARTILHA DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DISPONIBILIZADA PELA ATRICON, COMO INSTRUMENTO DE APOIO PARA O APRIMORAMENTO DO PORTAL; **8.2.4.** ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO, COM PRAZOS DEFINIDOS, VOLTADO À EXECUÇÃO DAS MELHORIAS NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE PROMOVA A INCLUSÃO DO OBJETO DO PROCESSO NA PRÓXIMA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA MUNICIPALIDADE COM O FITO DE AVERIGUAR SE AS PROVIDÊNCIAS QUE FORAM ADOTADAS, PROMOVENDO AVALIAÇÕES PERIÓDICAS PARA VERIFICANDO A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS E GARANTIR A CONFORMIDADE CONTÍNUA COM OS CRITÉRIOS DO PNTP; **8.4. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 13964/2025

APENSO(S): 11102/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1137/2020, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11102/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 119/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO**, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º C/C ART.157, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO**, AUTORIZANDO O PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO, MEDIANTE REQUERIMENTO FORMAL AO DERED, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS NORMATIVOS APLICÁVEIS, E PARA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO** NO VALOR DE **R\$ 83.837,86 (OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO** NO VALOR DE **R\$ 81.830,56 (OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM RAZÃO DA ACEITAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS Nº 1652 E Nº 73406, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.1. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DA **SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO**, RELATIVA AO AUXÍLIO PESQUISA CONCEDIDO POR MEIO DO TERMO DE OUTORGA Nº 166/2013 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062.000664/2014, CONVÊNIO Nº 774378/2012), CONFORME O ART. 1.º, II C/C OS ARTS. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C" C/C O ART. 25, DA LEI Nº 2423/96; **8.3.2. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO** NO VALOR DE **R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.45

Manaus, 06 de Março de 2026

REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, III DA LEI Nº 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO; **8.3.3. MANTER O ITEM DETERMINAR QUE OFICIE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; 8.3.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO. 8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. REGINA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO, À FAPEAM E AOS DEMAIS INTERESSADOS; 8.5. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 14129/2025

APENSO(S): 15914/2023 E 15225/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS SENA ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 274/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15914/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 120/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CARLOS SENA ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 274/2024 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15914/2023, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO REFERIDO SERVIDOR, NEGANDO O REGISTRO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CARLOS SENA ALMEIDA**, MANTENDO NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº 274/2024 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.914/2023; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ CARLOS SENA ALMEIDA** E DEMAIS INTERESSADOS, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14289/2025

APENSO(S): 16415/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA SIGNATÁRIA, DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1175/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16415/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 121/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA SIGNATÁRIA, **DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1175/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.415/2022; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1175/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DEVENDO A DECISÃO RECORRIDA SER REFORMADA, PARA: **8.2.1. ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA PROCURADORA DE CONTAS **SRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, DEVENDO O ACÓRDÃO Nº 257/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO SER REFORMADO, ANTE O JULGAMENTO DA ADPF 982/PR, QUE FIXOU PREMISSAS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NA FORMA DE ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM QUE OS PREFEITOS ATUAM COMO ORDENADORES DE DESPESAS, A FIM DE QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO PREFEITO DE GUAJARÁ/AM, **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, EXERCÍCIO 2020, SEJAM JULGADAS IRREGULARES, COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE **R\$ 109.946,80 (CENTO E NOVE MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, VALOR ESTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE, BEM COMO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ/AM (EXERCÍCIO 2020), ASSEGURADA A COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA DO TRIBUNAL PARA INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AUTÔNOMAS, EM CONFORMIDADE COM A INTERPRETAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DA ADPF 982/PR. DEVERÁ, AINDA, SEREM APLICADAS PENALIDADES AO GESTOR, EM RAZÃO DE INFRAÇÕES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.46

Manaus, 06 de Março de 2026

ADMINISTRATIVAS APURADAS E NÃO SANADAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14482/2025

APENSO(S): 13939/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13939/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 122/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2423/96; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2007/2024 - TRIBUNAL PLENO E TODAS AS SUAS DETERMINAÇÕES; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, E AOS DEMAIS INTERESSADO NO PROCESSO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14525/2025

APENSO(S): 15380/2024, 15262/2024 E 15381/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 408/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15262/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 123/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 408/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15262/2024, O QUAL JULGOU LEGAL A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. MARIA LEDA DA SILVA GOMES**, MAS DETERMINOU, EM SEU ITEM 7.2, A RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DA BENEFICIÁRIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **CONCEDER PRAZO** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE PROMOVA AS DEVIDAS CORREÇÕES, DE MODO A APLICAR O REDUTOR NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA INTERESSADA, RETIFICANDO O ATO APOSENTATÓRIO E A GUIA FINANCEIRA, DEVENDO AINDA, COMPROVAR O DESCONTO TOTAL, NA MEDIDA EM QUE PARCELADAMENTE VENHA SENDO PROMOVIDO EM FOLHA DA PENSIONISTA, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E QUE ENCAMINHE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CANCELAMENTO DA PRIMEIRA PENSÃO CONCEDIDA À INTERESSADA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO **SR. NILTON REIS GOMES**, REMETENDO-LHE CÓPIA DO PARECER Nº 173/2025-MPC-ESB, DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, ENCAMINHANDO OS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE RETIFICADOS A ESTA CORTE DE CONTAS, RESSALTANDO AO JURISDICIONADO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NO PRAZO CONCEDIDO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA FAVOR DA **SRA. MARIA LEDA DA SILVA GOMES**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO **SR. RAIMUNDO CORNÉLIO DE LIMA**, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 958/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03/06/2024, NOS TERMOS DO ART. 40, §7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 041/2003; **8.2.3.** MANTER O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA **SRA. MARIA LEDA DA SILVA GOMES**, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, C/C ART. 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM ACIMA; **8.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O





CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DETERMINAR** REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM; **8.4. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A **SRA. MARIA LEDA DA SILVA GOMES**, ENCAMINHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14768/2025

APENSO(S): 11717/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1034/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.717/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 124/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, PELO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM C/C ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.034/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.717/2023, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 300/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, O QUAL JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, MANTENDO-SE, ASSIM, INTEGRALMENTE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO REFERIDO ACÓRDÃO, EM TODOS OS SEUS TERMOS; **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*; **8.4. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14963/2025

APENSO(S): 11828/2025 E 14658/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 125/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2025 QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO **SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES**, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR **WANDERLEY MANOEL SOUZA GOMES**, MATRÍCULA Nº 013.697-8A, CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - 12C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, CONFORME A PORTARIA CONJUNTA Nº 256/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, NEGANDO O DEVIDO REGISTRO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** O INTERESSADO O **SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A ORIGEM, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** PARA **JULGAR LEGAL** O ATO PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO **SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES**, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE VINTE UM ANOS





INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR **WANDERLEY MANOEL SOUZA GOMES**, MATRÍCULA N.º 013.694-8A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO 12-C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 256/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025. **8.3. DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, POR MORTE, CONCEDIDA AO **SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES** NOS TERMOS DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - RIT/TCE-AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV E DEMAIS INTERESSADOS, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO. **8.5. DETERMINAR** REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16380/2025

APENSO(S): 10218/2024 E 10865/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 579/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10865/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 138/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º C/C ART.157, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO N.º 579/2025 (PÁG. 106-107 DO PROCESSO ORIGINAL N.º 10.865/2024). PELO EXPOSTO, SUGERE-SE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: A) NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA. MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO** PARA QUE TOME CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A **SRA. MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO**; **8.2.5. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO CONCEDIDO A **SRA. MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A **SRA. MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17639/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELOS SENHORES ANDERSON ALMEIDA CARVALHO E JOSUÉ SANTOS DE SOUZA EM DESFAVOR DO DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PORTARIA Nº 1742/2025/DP/DETRAN/AM REFERENTE À PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO, UTILIZAÇÃO DE OUTROS SERVIDORES EXTERNOS PARA OCUPAR VAGAS DESTINADAS AO CARGO E REFORÇO NA SEGURANÇA VIÁRIA

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

REPRESENTANTE: ANDERSON ALMEIDA CARVALHO

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 139/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDERSON ALMEIDA CARVALHO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.49

Manaus, 06 de Março de 2026

PROCESSO Nº 11420/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, DO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 1084)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6.975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4.331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA – OAB/AM 4.514, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6.474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO – 6.935, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7.222 E TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO – OAB/AM 9.032

PARECER PRÉVIO 7/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU NO SENTIDO DE: EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL.**

ACÓRDÃO 7/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** O PARECER PRÉVIO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): **10.1.1. O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; 10.1.2. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO; 10.1.3. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; 10.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, NO EXERCÍCIO DE 2015, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM FACE DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO JURISDICIONADO; 10.3. DAR CIÊNCIA DO DECISÓRIO AO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO DE JURUÁ E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 10.4. ARQUIVAR O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 10877/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 140/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA COM PEDIDO DE





MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO**, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DENÚNCIA, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO CERTAME, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO**, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

PROCESSO Nº 11333/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS SÉRGIO ROTTA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

ORDENADOR: MARCOS SÉRGIO ROTTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 141/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS SÉRGIO ROTTA** - SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. RECOMENDAR** À CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS QUE: **A)** DESIGNE SERVIDOR DE CARGO EFETIVO PARA EXERCER AS ATIVIDADES INERENTES AO CONTROLE INTERNO; **B)** IMPLEMENTE CRONOGRAMA DE CURSOS PARA QUE OS SERVIDORES ATUANTES NA OUVIDORIA POSSAM REALIZÁ-LOS; **C)** DEVOLVA AOS COFRES PÚBLICOS O VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **D)** OBSERVE COM MAIOR RIGOR O ART. 18, INCISO II DA LEI N.º 14.133/2021, BEM COMO, SIGA O QUE REGE O ART. 8º, §1º, INCISO IV, DA LEI N.º 12.527/11, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS SÉRGIO ROTTA** - SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL - PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13399/2025

APENSO(S): 16579/2023 E 12557/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KETLEN FLAVIA SIQUEIRA E PELO SR. FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM, NESTE ATO REPRESENTADOS PELA SRA. SILVANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2136/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12557/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 142/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELOS MENORES **KETLEN FLAVIA SIQUEIRA ABRAHIM** E **FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM**, REPRESENTADOS PELA GENITORA, **SRA. SILVANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2136/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12557/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O RECURSO DE REVISÃO**, COM ESTEIO NO ART. 485, INC. V, DO CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE), ANTE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DO ACÓRDÃO Nº 2834/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DE Nº 12.549/2024, QUE JULGOU LEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO AOS RECORRENTES E À SUA GENITORA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 489/2024 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS EM 22/03/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MENOR **FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM** E AOS DEMAIS INTERESSADOS A RESPEITO DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14253/2025

APENSO(S): 10869/2024 E 14256/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.51

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1184/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10869/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRIGIDA CONSUELO PAIVA SILVA - OAB/AM 17376

ACÓRDÃO 143/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1181/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.869/2024, NOS TERMOS DO ART. 59, IV E ART. 65 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, C/C ART. 157, §1, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1181/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.869/2024, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** AS PARTES, **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO** E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **A)** NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **B)** INFORME A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JORDAN MORAES BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 249.009-9A, NO CARGO TÉCNICO (CIÊNCIAS CONTÁBEIS), CLASSE A, REFERÊNCIA 1 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2724/2023, PUBLICADA NO D.O.E EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO**; **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO**; **8.2.6. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO** POR MEIO DE SUA ADVOGADA; **8.4. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 166, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11745/2025

APENSO(S): 16652/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2036/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16652/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 145/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE NÃO TROUXE ELEMENTOS NOVOS OU CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO Nº 2036/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.5. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12283/2025

APENSO(S): 11468/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.52

Manaus, 06 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 122/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº.11468/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 146/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, A FIM DE QUE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADO, IMEDIATAMENTE, CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI N.º 8429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, E TAMBÉM O SEU ART. 21, II, JÁ QUE CARACTERIZADAS DIVERSAS CONDUTAS COMISSIVAS E OMISSIVAS DA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS, QUE CONFIGURAM, INCLUSIVE, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2021, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** QUE APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, SEJA ENCAMINHADO ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): “O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL”; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14341/2023

APENSO(S): 16418/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RAMONILSON DE SOUZA GOMES EM FACE DO DECISÃO Nº 2454/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16418/2019 (PT. 110566)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 147/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE RAMONILSON DE SOUZA GOMES** CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 2.454/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº. 16.418/2019 (FLS. 111), O QUAL JULGOU LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL EMATER E A READEQUAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS COM BASE NA CORRETA BASE SALARIAL DE **R\$ 450,00** (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME ARTIGOS 157 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E 65 DA LEI Nº. 2.423/1996, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE RAMONILSON DE SOUZA GOMES**,





SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO N.º 2454/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO DE N.º 16.418/2019 (FLS. 111), NO SENTIDO DE: **DETERMINAR À AMAZONPREV** QUE NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS** APRESENTE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL EMATER AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE COM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS COM BASE NA CORRETA BASE SALARIAL DE **R\$ 450,00** (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME ARTIGOS 157 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM E 65 DA LEI N.º 2.423/1996; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE RAMONILSON DE SOUZA GOMES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15882/2025

APENSO(S): 12836/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1162/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12836/2024.

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 148/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO **SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIM, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1162/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12836/2024, ÀS FLS. 186-188, QUE APLICOU MULTA AO RECORRENTE, BEM COMO CONCEDEU-LHE PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE DO PENSIONISTA, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO **SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIM, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO O ACÓRDÃO N.º 1162/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12836/2024, ÀS FLS. 186-188, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREVIM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 12836/2024, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12481/2020

APENSO(S): 13175/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, DO EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

ORDENADOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 150/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.54

Manaus, 06 de Março de 2026

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL – SEMACC, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI N.º 2.423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 34/2025-DICAMM (FLS. 986): **ACHADO 1:** FALTA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, EM DESACORDO COM ART. 1º §1º, ART. 42 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; **ACHADO 3:** DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, EM DESACORDO AOS ARTS. 62, 64 E 65 DA LEI N.º 4.320/64; ACHADOS 4 E 5: AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PELA OMISSÃO E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, FERINDO O ART. 8º, § 1º, IV DA LEI N.º 12.527/11; **ACHADO 6:** DANO AO ERÁRIO, MATERIALIZADO NO PAGAMENTO DE MULTAS POR ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE INSS, EM CONTRASTE AO ART. 4º C/C ART. 12 DA LEI N.º 4.320/64 E ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; **ACHADO 7:** GRAVES FALHAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EVIDENCIADAS PELA AUSÊNCIA DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO, EM DESALINHAMENTO COM O ART. 5º DE DECRETO MUNICIPAL N.º 230/2009; **ACHADO 8:** AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO, DESCUMPRINDO O ART.1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; **ACHADO 9:** FALHAS NO CONTROLE CONTRATUAL, DESCUMPRINDO A CLÁUSULA QUINTA - PARÁGRAFO ÚNICO DO TERMO DE CONTRATO N.º 023/2014; **ACHADO 10:** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO CONTRA FOGO OBRIGATÓRIO PARA IMÓVEIS ALUGADOS, DESCUMPRINDO A CLÁUSULA QUARTA - PARÁGRAFO ÚNICO DO TERMO DE CONTRATO N.º 002/2013; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, QUAIS SEJAM: **ACHADO 1:** FALTA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES; **ACHADO 3:** DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; **ACHADOS 4 E 5:** AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PELA OMISSÃO E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **ACHADO 6:** DANO AO ERÁRIO, MATERIALIZADO NO PAGAMENTO DE MULTAS POR ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE INSS; **ACHADO 7:** GRAVES FALHAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EVIDENCIADAS PELA AUSÊNCIA DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO; **ACHADO 8:** AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO; **ACHADO 9:** FALHAS NO CONTROLE CONTRATUAL; **ACHADO 10:** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO CONTRA FOGO OBRIGATÓRIO PARA IMÓVEIS ALUGADOS, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, SECRETÁRIO DA SEMACC À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, E, SE INFRUTÍFERA, AUTORIZAR A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONFORME O ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 11719/2021**APENSO(S): 12216/2021****ASSUNTO:** AUDITORIA /INFORMAÇÃO**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, INTEGRANTE DA CALHA 8, EXERCÍCIO DE 2021**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 151/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** OS AUTOS POR CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO OBJETO DA AUDITORIA (ACÓRDÃO N.º 20/2021), NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM; **8.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO, À ÉPOCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96, POR NÃO ATENDER O SOLICITADO NA NOTIFICAÇÃO N.º 100/2024 – DICAD, FLS. 188/198 SOLICITADO NA NOTIFICAÇÃO N.º





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.55

Manaus, 06 de Março de 2026

04/2024 – DEAS, FLS. 51/52; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO, À ÉPOCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10345/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 001/2024 PARA PROVIMENTO DE 237 (DUZENTOS E TRINTA E SETE) CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/DF 61.092, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

ACÓRDÃO 165/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR LEGAL** AS 237 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS, DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO EDITAL Nº 01/2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, NOS TERMOS DO ART. 1º, IV E ART. 31, I, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; **8.2. DETERMINAR O REGISTRO** DAS 237 ADMISSÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ANORI PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS, DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO EDITAL Nº 01/2024, NOS TERMOS DO ART. 261, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI PARA QUE, NA REALIZAÇÃO DE FUTUROS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS, ZELE PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL, ATENTANDO-SE ESPECIALMENTE PARA AS SEGUINTE DIRETRIZES, A FIM DE EVITAR A REINCIDÊNCIA DE FALHAS CONSTATADAS ANTERIORMENTE NO PRESENTE PROCESSO: **8.3.1. QUANTO À CRIAÇÃO E OFERTA DE VAGAS:** ABSTENHA-SE DE OFERTAR VAGAS PARA CARGOS NÃO CRIADOS POR LEI ESPECÍFICA OU EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO LEGALMENTE EXISTENTE, BEM COMO DE INCLUIR NO EDITAL CARGOS SEM A PRÉVIA E FORMAL INSTITUIÇÃO EM LEI, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO CONCURSO PÚBLICO, INSCULPIDOS NO ART. 37, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **8.3.2. QUANTO AO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** FAÇA CONSTAR, DE FORMA CLARA E PRECISA NO EDITAL, TODAS AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CERTAME, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS MUNICIPAIS QUE REGEM O QUADRO DE PESSOAL, DEVENDO OBRIGATORIAMENTE: A) FIXAR OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA NOS CARGOS EM EXATA CORRESPONDÊNCIA COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA; B) INDICAR A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA CADA CARGO DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI QUE O CRIOU OU REGULAMENTOU; C) APRESENTAR A REMUNERAÇÃO INICIAL DE CADA CARGO COM VALORES ATUALIZADOS E EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, JAMAIS INDICANDO VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL OU AOS PISOS SALARIAIS PROFISSIONAIS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL; D) DESCREVER AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO, GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA E O CONHECIMENTO PRÉVIO DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CANDIDATOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 12, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018, APLICADA COMO PARÂMETRO DE BOA GESTÃO. **8.3.3. QUANTO À TAXA DE INSCRIÇÃO:** AO FIXAR O VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO, OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, UTILIZANDO COMO REFERENCIAL O LIMITE DE 2,5% SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DO CARGO, CONFORME O PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018, DE MODO A NÃO INVIABILIZAR O AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. **8.3.4. QUANTO ÀS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD):** ASSEGURE QUE O PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS PCD ESTEJA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA E, PRINCIPALMENTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ADEMAIS, INCLUA NO EDITAL REGRA CLARA E OBJETIVA SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO E A ORDEM DE CHAMADA DOS CANDIDATOS APROVADOS NESTA CONDIÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12302/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO, ORDENADORA DE DESPESAS A EPOCA, EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.56

Manaus, 06 de Março de 2026

ORDENADOR: AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO (ORDENADOR DE DESPESA), ROSANGELA SILVA FREITAS (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 166/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS - CSMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 21/11/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS - CSMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 21/11/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS - CSMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. ROSANGELA SILVA FREITAS**, GESTORA NO PERÍODO DE 05/12/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.4. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. ROSANGELA SILVA FREITAS**, GESTORA DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS, NO PERÍODO DE 05/12/2023 A 31/12/2023, NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96, POR NÃO ATENDER O SOLICITADO NA NOTIFICAÇÃO N.º 100/2024 – DICAD, FLS. 188/198. **10.5. DETERMINAR CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS - CSMAM**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.5.1. ATENTE AOS PRAZOS DE ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS**, DISPOSTOS NO ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000/RESOLUÇÃO TCE N.º 13/2015. **10.5.2. REALIZE A CONCILIAÇÃO INTEGRAL ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO E O BALANÇO PATRIMONIAL**, UTILIZANDO AS FERRAMENTAS DO SISTEMA AJURI, DE MODO A ELIMINAR A DIVERGÊNCIA APURADA DE R\$ 193.255,05. **10.5.3. PROCEDA À IMEDIATA CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS MÓVEIS**, CONFORME AS NORMAS VIGENTES DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CASP), GARANTINDO QUE O VALOR DOS ATIVOS REFLETA A REALIDADE FÍSICA E TEMPORAL. **10.5.4. CERTIFIQUE QUE OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO SETOR DE PATRIMÔNIO APLIQUEM AS DIRETRIZES DA CARTILHA DE ORIENTAÇÃO DA SEAD/GEPAT (2024)**, MANTENDO O HISTÓRICO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL PARA FUTURAS AUDITORIAS. **10.5.5. COMPROVE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, A CONCLUSÃO DA FORÇA-TAREFA E A REGULARIZAÇÃO DOS SALDOS ENTRE A CONTA DO ATIVO CIRCULANTE – ESTOQUES – DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DE MATERIAIS.** **10.5.6. ATENTE AO DISPOSTO NO ART. 60 DA LEI N.º 4.320/64 O QUAL VEDA A CONTRATAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.** **10.5.7. ABSTENHA-SE DE REALIZAR DESPESAS SEM O PRÉVIO EMPENHO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI N.º 4.320/1964.** **10.5.8. PROMOVA O PLANEJAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRATAÇÕES, INFORMANDO TEMPESTIVAMENTE AO ÓRGÃO CENTRAL SOBRE O TÉRMINO DE VIGÊNCIAS CONTRATUAIS, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA VIA INDENIZATÓRIA, QUE DEVE POSSUIR CARÁTER EXCEPCIONAL.** **10.5.9. COMPROVE, PERANTE ESTE TRIBUNAL, EM SEDE DE CONTAS ANUAIS, O ESTÁGIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CONSTANTES NO REFERIDO PLANO DE PROVIDÊNCIAS.** **10.5.10. APRESENTE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DE DESIGNAÇÃO IMEDIATA DE UM SERVIDOR OU COMISSÃO TÉCNICA PARA RESPONDER PELAS FUNÇÕES CRÍTICAS DE CONTROLE INTERNO ATÉ QUE A UNIDADE SEJA FORMALMENTE INSTALADA, VISANDO MITIGAR RISCOS IMEDIATOS.** **10.6. DAR CIÊNCIA A SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.7. DAR CIÊNCIA A SRA. AGATHA SELEN DA SILVA MACÊDO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.8. DAR CIÊNCIA A SRA. ROSANGELA SILVA FREITAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 17300/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA E DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.57

Manaus, 06 de Março de 2026

SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMOBILIÁRIO AFETADO À CONSERVAÇÃO DO ECOSISTEMA AMAZÔNICO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT (ANTIGA SPF) E SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 167/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, REPRESENTADA PELO **SR. OTÁVIO DA CRUZ FARIAS**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), REPRESENTADO PELO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO, E DA SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), REPRESENTADA PELA **SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, SECRETÁRIA DE ESTADO, PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUE TERIA CAUSADO DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO ECOSISTEMA AMAZÔNICO, PARTICULARMENTE NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO, EM DECORRÊNCIA DE INVASÕES, DESMATAMENTOS ILEGAIS E ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS NA RODOVIA AM-352, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, REPRESENTADA PELO **SR. OTÁVIO DA CRUZ FARIAS**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), REPRESENTADO PELO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO, E DA SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EFICAZES DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE À ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS NO INTERIOR DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RDS RIO NEGRO, COM DETERMINAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS; **9.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, QUE APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM: **9.3.1. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA ACERCA DA ABERTURA DE RAMAL CLANDESTINO NO INTERIOR DA RDS RIO NEGRO, CONTEMPLANDO INSPEÇÃO IN LOCO, IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS, AVALIAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E SANCIONATÓRIAS CABÍVEIS;** **9.3.2. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DIRECIONADA NA ÁREA AFETADA, COM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, CONTENDO REGISTRO FOTOGRÁFICO, COORDENADAS GEOGRÁFICAS, ANÁLISE TÉCNICA DO DANO AMBIENTAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, QUANDO IDENTIFICADOS;** **9.3.3. INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RDS RIO NEGRO, ESPECIALMENTE NAS ÁREAS COM DENÚNCIAS RECENTES DE USO DE MAQUINÁRIO PESADO, ABERTURA DE ACESSOS IRREGULARES OU SUPRESSÃO VEGETAL, DEVENDO APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL RELATÓRIOS SEMESTRAIS ACERCA DOS RESULTADOS DAS AÇÕES EMPREENHIDAS, ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA.** **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, QUE APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM: **9.4.1. PLANO DE AÇÃO INTEGRADO, EM NÍVEL ESTADUAL E MUNICIPAL, VOLTADO AO FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA TERRITORIAL DA RDS RIO NEGRO E À REPRESSÃO EFETIVA A INVASORES E DESMATADORES, CONTENDO: DIAGNÓSTICO ATUALIZADO DA SITUAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RDS RIO NEGRO; MEDIDAS EMERGENCIAIS E ESTRUTURANTES DESTINADAS À CONTENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS; E CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS;** **9.4.2. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONCRETAS E IMEDIATAS PARA IMPEDIR O AVANÇO DE INVASORES E O PROSSEGUIMENTO DO DESMATAMENTO NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RDS RIO NEGRO, INCLUINDO AÇÕES DE CAMPO E ARTICULAÇÃO OPERACIONAL COM OS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES.** **9.5. CONSIDERAR REVEL DO SR. OTAVIO DA CRUZ FARIAS**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.6. ENCAMINHAR** CÓPIA DOS AUTOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA FINS DE CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA À SRA. RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97





DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.11. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10716/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO VEREADOR DE CAREIRO DA VÁRZEA, SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, ACERCA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO AO NOMEAR SEU FILHO, SR. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 168/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE SEU FILHO, **SR. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES**, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 279, §2º E INCISOS DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO **SR. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES**, DIANTE DE SUA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, CARACTERIZANDO-SE, NO CASO CONCRETO, HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES DESTINADAS AO FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA GOVERNANÇA E DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **9.3. DETERMINAR AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, O IMEDIATO E CONTÍNUO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DIRETRIZES, VISANDO AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA, À MITIGAÇÃO DE RISCOS À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E À PLENA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA: **9.3.1. TRANSPARÊNCIA ATIVA:** PUBLICAR CURRÍCULO COMPLETO DO SECRETÁRIO, MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ESCOLHA (RAZOABILIDADE/ADEQUAÇÃO AO PERFIL DO CARGO); **9.3.2. DECLARAÇÃO FORMAL DE CONFLITOS (PERIÓDICA):** DO SECRETÁRIO E EQUIPE, COM REGISTRO PÚBLICO E GESTÃO DE IMPEDIMENTOS QUANDO O ATO ENVOLVER INTERESSE DIRETO DO PREFEITO OU DE FAMILIARES; **9.3.3. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:** REFORÇAR QUE ATOS DE AUDITORIA INTERNA, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO MANTENHAM DUPLO CONTROLE E RASTREABILIDADE (CHECKLISTS, TRILHAS DE AUDITORIA); **9.3.4. PARCERIAS TÉCNICAS:** EXIGIR QUE ATOS DE MAIOR MATERIALIDADE EM CONTRATAÇÕES, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO VENHAM ACOMPANHADOS DE PARECER TÉCNICO, CONTÁBIL E JURÍDICO (COM IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS); **9.3.5. RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE INTEGRIDADE:** A CONTROLADORIA/UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVE MONITORAR E REPORTAR SOBRE PAGAMENTOS, EMPENHOS ATÍPICOS, CONTRATAÇÕES SENSÍVEIS, COM ENVIO AO TCE-AM QUANDO SOLICITADO OU QUANDO VERIFICAREM INDÍCIOS DE INCONGRUÊNCIAS; E **9.3.6. COMITÊ DE ÉTICA/INTEGRIDADE:** INSTITUIR CANAL PARA DENÚNCIAS E CONSULTAS DE CONFLITO DE INTERESSES, COM RESPOSTAS ESCRITAS E PUBLICIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, SEMPRE ENCAMINHANDO AO TCE/AM SEUS RESULTADOS. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4.331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE





JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; E **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13016/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS ATOS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO PROCESSO Nº11470/2018, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 169/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, EXERCÍCIO DE 2017, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 2.423/96 (LOTCE/AM), EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE RESTRIÇÕES: **9.1.2. RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 55/2019-DICAMI RESTRIÇÃO Nº 03:** JUSTIFICAR A DIVERGÊNCIA ENTRE O AUMENTO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTA BENS MÓVEIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2016 PARA 2017, NO VALOR DE **R\$ 308.981,39 (TREZENTOS E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E UM MIL REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, E O TOTAL DE AQUISIÇÕES REALIZADAS SEGUNDO O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS NO EXERCÍCIO FORNECIDO NA PCA, QUE TOTALIZOU **R\$ 305.334,00 (TREZENTOS E CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS)**. **RESTRIÇÃO Nº 04:** JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE DEPRECIACÃO DOS ATIVOS IMOBILIZADOS, CUJA VIDA ÚTIL ECONÔMICA É LIMITADA, DURANTE O EXERCÍCIO E O SEU RESPECTIVO REGISTRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. **9.1.3. RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 197/2025 – DICOP CONTRATO Nº 015/2017 (IMPROPRIEDADE 6.1.10) AUSÊNCIA DE PORTARIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO**, EM DESACORDO COM OS ARTS. 58, III, 67 A 70 E 112 DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO COM O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, TENDO EM VISTA QUE O INSTRUMENTO APRESENTADO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMALIZAÇÃO ESPECÍFICA DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; **(IMPROPRIEDADE 6.1.11) AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, EM AFRONTA AO ART. 67, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO DEMONSTRAM O EFETIVO REGISTRO TÉCNICO DAS OCORRÊNCIAS E DA REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL. **9.1.4. CONTRATO Nº 011/2017 (IMPROPRIEDADE 6.2.2) AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E/OU CADERNO DE ENCARGOS**, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 6º, IX, “C”, C/C ART. 7º, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/1993 E ITEM 2.2 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, COMPROMETENDO A ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO CONTRATADO; **(IMPROPRIEDADE 6.2.10) AUSÊNCIA DE PORTARIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO**, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 58, III, 67 A 70 E 112 DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, NÃO SENDO SUFICIENTE O CONTRATO APRESENTADO PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA NORMATIVA; **(IMPROPRIEDADE 6.2.11) AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO**, EM AFRONTA AO ART. 67, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, PERMANECENDO CARACTERIZADA A FALHA NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; **(IMPROPRIEDADE 6.2.12) AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E/OU DEFINITIVO**, EM DESACORDO COM O ART. 73, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO COM O ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA “H”, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO FORMAL DA ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO. **9.2. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI- TCE/AM; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS), COMBINADO COM O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS), PELA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICAMI NAS RESTRIÇÕES 03 E 04 E DICOPE IMPROPRIEDADE 6.1.10, IMPROPRIEDADE 6.1.11, IMPROPRIEDADE 6.2.2, IMPROPRIEDADE 6.2.10, IMPROPRIEDADE 6.2.11, IMPROPRIEDADE 6.2.12, E REPRODUZIDOS NO RELATÓRIO VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTEM A CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO





PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 326.778,10 (TREZENTOS E VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, CORRIGIDOS NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO DICOPE: IMPROPRIEDADE 6.1.10, IMPROPRIEDADE 6.1.11, IMPROPRIEDADE 6.2.2, IMPROPRIEDADE 6.2.10, IMPROPRIEDADE 6.2.11, IMPROPRIEDADE 6.2.12, E REPRODUZIDOS NO RELATÓRIO VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 22, §3º, DA LEI N. 2423/1996; **9.6. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14968/2025

APENSO(S): 13510/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 756/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.510/2024

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 170/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS**, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 756/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.510/2024 (FLS. 3052-3055), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS**, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN, À ÉPOCA, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 756/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.510/2024 (FLS. 3052-3055), ALTERANDO O ITEM 9.2, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC, E DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0108/2024-1 E DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES, POR INEXISTIREM IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CERTAME, E REMOVER AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 9.5, 9.6 E 9.7, O QUAL PASSARÁ À SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO À ACEITAÇÃO DE OBJETO COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO PREVISTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. NO PE Nº 66/2024-CSC, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI





ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, OS AGENTES OU COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO OPORTUNIZEM, POR MEIO DE DILIGÊNCIAS, A CORREÇÃO DE FALHAS OU ERROS FORMAIS PELOS LICITANTES, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021, À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS E AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR** A EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS (CNPJ: 23.921.349/0001-61) PARA QUE, EM FUTUROS CERTAMES, OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DE DOCUMENTOS E RECURSOS NO SISTEMA, CERTIFICANDO-SE DE QUE TODAS AS ETAPAS FORAM DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, DE **06 (SEIS) MESES**, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DO ART. 148, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS NESTE RELATÓRIO-VOTO, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A LISURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, VIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 71, INCISO IX, C/C ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSIDERANDO QUE A MEDIDA TEM COMO FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA ALUDIDA DILIGÊNCIA DURANTE A SESSÃO DO PREGÃO, SEM POSSIBILITAR À PARTICIPANTE A CORREÇÃO DE FALHA SANÁVEL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.2.8. ALTERAR O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC, DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0108/2024-1 E DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES, POR INEXISTIREM IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CERTAME; **8.2.9. MANTER O ITEM CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MEDIANTE DESPACHO Nº 713/2024 (PÁGS. 332/334), EXARADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13152/2025

APENSO(S): 11654/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1772/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11654/2023

ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 173/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2012-RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1772/2024-TCE-TRIBUNAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.62

Manaus, 06 de Março de 2026

PLENO, EM RAZÃO DE O RECORRENTE NÃO HAVER LOGRADO ÊXITO EM SANAR OU AFASTAR DE SI A RESPONSABILIDADE PELAS NÃO CONFORMIDADES: PENDÊNCIAS DE NATUREZA DEVEDORA E CREDORA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (CRITÉRIO: ARTIGO 101 DA LEI Nº 4.320/1964), BEM DO ATIVO IMOBILIZADO REGISTRADO EM NOME DE OUTREM (CRITÉRIO: ARTIGOS 62, 63 E 94 DA LEI Nº 4.320/1964), DÉFICIT NO RESULTADO DO EXERCÍCIO (CRITÉRIO: ARTIGO 101 DA LEI Nº 4.320/1964), ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO NO QUADRO DE PESSOAL (CRITÉRIO: ARTIGOS 16 E 17 E ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 528/2009) E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS INFORMES MENSAIS (CRITÉRIO: ARTIGO 1º, INCISO II, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 2015). **8.3. DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. IZOCRATES DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14726/2025

APENSO(S): 11296/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11296/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPCD

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DAVID AMORIM TOLEDO - OAB/AM 3474, JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO - OAB/AM 381

ACÓRDÃO 174/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, EM RAZÃO DE TEREM SIDO AFASTADAS AS RESTRIÇÕES "AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DISCRIMINADO NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, REFERENTES À EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO" E "AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS NO SITE OFICIAL DA CONCEDENTE" (ITENS I E II DA NOTIFICAÇÃO Nº 1186/2024-DIATV CONSTANTE ÀS FLS. 642 E 643 DO PROCESSO Nº 11.296/2024), MODIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 944/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA PARA: **8.2.1. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEJUSC, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO NÃO SANEAMENTO DOS ACHADOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 1186/2024 - DIATV (FLS. 565-566), CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO PROJETO CONTENDO, NO MÍNIMO, NOME, ENDEREÇO, CPF E TELEFONE, DOCUMENTO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS E À VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, CONFORME EXIGEM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 DO TCE-AM E O ART. 54 DO DECRETO Nº 8.726/2016 E NO ENVIO TEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ESTA CORTE, O QUAL EXTRAPOLOU O PRAZO LEGAL, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 13.019/2014, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 016/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPCD, ATUALMENTE INCORPORADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC, SOB RESPONSABILIDADE, À ÉPOCA, DA **SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA** E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA - ADEFITA/AM, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM. **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 016/2019, SOB RESPONSABILIDADE, À ÉPOCA, DA **SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MANUAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA; AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS NO SITE OFICIAL DA CONCEDENTE; AUSÊNCIA DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE PARTICIPARAM DO PROJETO, NEM REGISTROS FOTOGRÁFICOS; AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DISCRIMINADO NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, REFERENTES À EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. **8.2.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEPCD, À ÉPOCA, NO VALOR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3740 pág.63

Manaus, 06 de Março de 2026

DE R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM VIRTUDE DO NÃO SANEAMENTO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MANUAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA; AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS NO SITE OFICIAL DA CONCEDENTE; AUSÊNCIA DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE PARTICIPARAM DO PROJETO, NEM REGISTROS FOTOGRÁFICOS; AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DISCRIMINADO NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, REFERENTES À EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, II E VI DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL- ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. FLAVIO GUIMARAES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ADEFITA/AM, NO VALOR DE R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM VIRTUDE DO NÃO SANEAMENTO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MANUAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA; AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS NO SITE OFICIAL DA CONCEDENTE; AUSÊNCIA DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE PARTICIPARAM DO PROJETO, NEM REGISTROS FOTOGRÁFICOS; AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DISCRIMINADO NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, REFERENTES À EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, II E VI DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL- ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED À ÉPOCA, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.423/1996, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA. **8.2.7. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC À ÉPOCA, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.423/1996, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA. **8.2.8. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. FLAVIO GUIMARAES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA - ADEFITA/AM À ÉPOCA, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.423/1996, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA. **8.2.9. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SEPED, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO NÃO SANEAMENTO DOS ACHADOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 1185/2024 - DIATV (FLS. 642-643), CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DOS DOCUMENTOS ACESSÓRIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE CELEBRANTE, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 2º, INCISO XII, COMBINADO COM O ART. 23 DA LEI Nº 13.019/2014, OS QUAIS EXIGEM PROCEDIMENTO PÚBLICO E TRANSPARENTE PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. OBSERVOU-SE, TAMBÉM, A NÃO APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO FORMAL DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA, CUJA NOMEAÇÃO É EXIGIDA DE FORMA AUTÔNOMA, NÃO SENDO SUPRIDA PELA EXISTÊNCIA DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, CONFORME PREVÊ O ART. 35, ALÍNEA "G", DA REFERIDA LEI. ALÉM DISSO, NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROTOCOLO QUE COMPROVE A ENTREGA, À ORGANIZAÇÃO PARCEIRA, DOS MANUAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, DESCUMPRINDO-SE O DISPOSTO NO





ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 13.019/2014. VERIFICOU-SE, IGUALMENTE, A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONCEDENTE MANTÉM, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, A RELAÇÃO ATUALIZADA DAS PARCERIAS CELEBRADAS, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO ART. 12 DA MENCIONADA NORMA LEGAL. POR FIM, NÃO FOI APRESENTADA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 38 DA LEI Nº 13.019/2014, QUE VISA GARANTIR A PUBLICIDADE E A REGULARIDADE DOS AJUSTES FIRMADOS, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FLAVIO GUIMARAES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA-ADEFITA/AM, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO NÃO SANEAMENTO DOS ACHADOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 1184/2024 - DIATV (FLS. 636-637), CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE LISTA DE BENEFICIÁRIOS CONTENDO DADOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO AJUSTE (ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 - TCE/AM E ART. 54 DO DECRETO Nº 8.726/2016); NA AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE E DAS TAXAS BANCÁRIAS (ART. 52 DA LEI Nº 13.019/2014) E NA ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, COM 18 DIAS DE ATRASO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.11. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E, SE INFRUTÍFERA, AUTORIZAR A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONFORME O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.2.12. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E, SE INFRUTÍFERA, AUTORIZAR A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONFORME O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.2.13. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FLAVIO GUIMARAES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA - ADEFITA/AM À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E, SE INFRUTÍFERA, AUTORIZAR A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONFORME O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.2.14. MANTER O ITEM ARQUIVAR** APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, COM ESTEIO NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 06 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 12407/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MTA SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA M T A SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°001/2026-CPC/PML-PROCESSO ADMINISTRATIVO N°003/2026-PML, NO QUE TANGE AO BLOQUEIO SISTÊMICO QUE IMPEDIU A PARTICIPAÇÃO DEVIDO À LOCALIDADE DA EMPRESA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa **MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**, em face da Concorrência Eletrônica nº 001/2026-CPC/PML, vinculada ao Processo Administrativo nº 003/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia destinados à manutenção da rede de iluminação pública do município. A representante sustenta que, ao tentar cadastrar sua proposta na plataforma eletrônica LICITANET, foi impedida de participar do certame em razão de bloqueio sistêmico relacionado à localidade da empresa.
2. Segundo narrado, o referido impedimento não encontra respaldo nas disposições do edital, uma vez que o instrumento convocatório apenas exige que a empresa vencedora declare possuir ou providenciar estrutura técnico-operacional no município no prazo de até 30 dias após o início da vigência contratual. Assim, a representante alega que a restrição imposta pelo sistema eletrônico criou exigência não prevista no edital, resultando em limitação indevida à participação de licitantes e comprometendo os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.





3. No âmbito do pedido cautelar, a representante requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 001/2026-CPC/PML, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, especialmente quanto ao bloqueio sistêmico que impediu a participação de licitantes. Subsidiariamente, pleiteia-se a correção do sistema eletrônico e a reabertura da fase de apresentação de propostas, assegurando a participação isonômica dos interessados e a regular condução do procedimento licitatório.

4. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, nos termos do Despacho de fls. 28 a 30.

5. O r. Relator exarou Despachou às fls. 71-72, informando que encontra-se de férias, razão pela qual cabe a esta presidência decidir sobre a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **ACAUTELO-ME** quando ao pedido de medida cautelar e determino a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42-B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Lábrea se manifeste quanto aos fatos alegados.

7. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. **OFICIAR** a Câmara Municipal de Lábrea, na pessoa do Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;

2. **OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 1064/2025 (p. 73-74), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1060/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/07/2025, Edição nº 3590 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI em face do Acórdão Nº 452/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10288/2023, objeto do **Processo TCE nº 10721/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14681/2022**, e cumprindo o **Acórdão nº 906/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO** nos autos do Processo nº **14681/2022**, que trata do **ALCANCE SOLIDÁRIO** no valor de R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta reais), conforme **Acórdão Nº 1295/2019**, nos autos do processo nº 14715/2020, de relatoria da **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, corrigido pelo acórdão nº 906/2022, item 8.2 (sub item 8.2.3), do processo nº 15146/2020, que trata da prestação de contas da secretária de estado de infraestrutura-seinf, exercício de 2009 (processo físico originário nº 1481/2010). **DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TARUMÃ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 10.683.408/0001-69**, fica **NOTIFICADO o SR. OTAVIO RAMAN NEVES JUNIOR (CPF 522.283.982-68)**, **SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA TARUMÃ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, à época, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no **VALOR ATUALIZADO de R\$ 12.900.732,33 (doze milhões, novecentos mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante





este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES

PROCESSO: 12116/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: GEORGE MARTINS DA SILVA e CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 101/2026 INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TABATINGA EM DESFAVOR DO SR. GEORGE MARTINS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUTO-PROMOÇÃO POLÍTICA, COM AS SEGUINTE AGRAVANTES: USO DE REDES SOCIAIS, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E FALTA DE PLANEJAMENTO E OCIOSIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 101/2026 – Ouvidoria – TCE/AM, interposta pelo **Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha**, vereador do município de Tabatinga em desfavor do **Sr. George Martins da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“O Representado, em recente ato público, procedeu à devolução de mais de R\$ 3.069.716,99 (três milhões sessenta e nove mil setecentos e dezesseis mil reais e noventa e nove centavos) ao Poder Executivo Municipal, a título de sobras de duodécimo. Ocorre que tal ato, que deveria ser estritamente administrativo e contábil, foi transformado em um espetáculo de autopromoção política, com as seguintes agravantes:

1. Uso de Redes Sociais: 01. Anuncio Público no Estádio Municipal de que estaria fazendo economia na Câmara Municipal; 02. Convocação de coletiva de imprensa com a presença do Prefeito, utilizando "cheque simbólico" vultoso e ampla divulgação em redes sociais pessoais e institucionais, vinculando a imagem do Representado à "benfeitoria" da devolução; 03. Vídeo divulgado em sua rede social própria mostrando o procedimento de devolução do duodécimo; (...)

2. Usurpação de Competência: O Representado divulgou vídeos em estádio municipal prometendo que, com a "economia" da Câmara, realizaria a cobertura do estádio e iluminação do estádio (...).

3. Falta de Planejamento e Ociosidade: A sobra de mais de R\$ 3 milhões revela um orçamento superestimado e uma grave ociosidade de recursos (...).

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a retirada imediata dos vídeos divulgados e que o Representado se abstenha de utilizar canais institucionais e pessoais para promoção pessoal vinculada à devolução de recursos.

4) Por meio do Despacho nº 234/2026-GP (fls. 8-10), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:





§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** a **Câmara Municipal de Tabatinga**, através do **Sr. George Martins da Silva**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 5 de Março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11583/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ELIAS CORREIA DE FREITAS E CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº046/2025-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA. (CNPJ 21.688.220/0001-20) em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus – CML/PM, por meio da qual a representante noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2025, estimado em R\$ 49.986.251,25, dividido em 17 (dezessete) lotes, destinado à contratação de serviços especializados de engenharia e medicina do trabalho, voltados à saúde ocupacional de mais de 13 mil servidores do Município de Manaus.

2) Narra a representante que participou do certame e que, durante a fase de habilitação, identificou vícios que reputa graves e capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do procedimento, notadamente quanto à habilitação das empresas Lunar Brasil Consultoria e Projetos Ltda. e Clínica Mais Vida Ltda., as quais, em seu entender, teriam sido mantidas na disputa sem atendimento aos requisitos editalícios e legais pertinentes.

3) Segundo expõe, as inconformidades foram levadas à Administração por meio de Recursos Administrativos apresentados em 21/01/2026, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por meio dos quais requereu a inabilitação das referidas licitantes e, ao final, a anulação do certame, sustentando que a documentação apresentada não demonstraria a aptidão necessária para a execução do objeto licitado.

4) Afirma, ainda, que os recursos foram indeferidos pela Administração, com manutenção das habilitações e determinação de prosseguimento do procedimento, mediante Parecer nº 002/2026 – DJCML/PM e Decisão datada de 29/01/2026, ocasião em que, conforme a narrativa, a CML/PM também teria solicitado a apresentação de propostas reformuladas para equalização de preços, etapa que, na visão da representante, evidenciaria a proximidade de adjudicação, homologação e eventual contratação.





5) No tocante à Lunar Brasil Consultoria e Projetos Ltda., sustenta a representante que habilitação se deu sem a comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com as parcelas mais relevantes do objeto, especialmente a execução de exames médicos ocupacionais e exames complementares. Alega que os documentos apresentados pela licitante comprovariam, quando muito, experiência na elaboração de instrumentos técnicos como PGR, PCMSO e LTCAT, o que, por si só, não se confundiria com a aptidão técnico-operacional necessária para a efetiva execução de serviços clínicos e correlatos de medicina do trabalho, que demandariam estrutura física, equipamentos, pessoal técnico e condições operacionais específicas.

6) Quanto à Clínica Mais Vida Ltda., a representante aduz, em síntese, a existência de indícios de irregularidade documental relevante, ao sustentar que a empresa teria apresentado Contratos de Responsabilidade Técnica com sinais de fabricação de datas, uma vez que as datas declaradas nos instrumentos (02/12/2024 e 02/01/2025) não se compatibilizariam, segundo afirma, com os metadados das assinaturas digitais ICP-Brasil, que indicariam assinatura efetiva em 22/04/2025. Acrescenta, ainda, questionamento sobre a regularidade da habilitação econômico-financeira, ao alegar a apresentação de balanços patrimoniais sem dados comparativos do exercício anterior, o que, em sua ótica, prejudicaria a aferição adequada da situação contábil exigida na fase de habilitação.

7) A representante também aponta supostos vícios procedimentais durante a condução do pregão, destacando que teria sido concedido prazo de apenas 1 (uma) hora para reformulação de proposta, quando o instrumento convocatório preveria prazo mínimo de 3 (três) horas, além de afirmar que as razões recursais não teriam sido enfrentadas em seu mérito, em desacordo com disposição editalícia que exige motivação e apreciação fundamentada das insurgências apresentadas.

8) Ademais, assinala possível inconsistência entre o Termo de Referência e a parametrização do sistema de compras, sustentando que o TR vincularia os exames ocupacionais ao PCMSO (NR-7), ao passo que o sistema teria permitido associar custos e referências ao LTCAT, documento de natureza previdenciária, circunstância que, segundo a peça, comprometeria o julgamento objetivo e a comparabilidade das propostas.

9) Em razão desse conjunto de alegações, a representante requer a atuação deste Tribunal de Contas, com a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 046/2025, ao fundamento de que haveria ilegalidades aptas a macular o certame desde a fase de habilitação, com risco de consumação do dano em caso de adjudicação, homologação e assinatura contratual.

10) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

11) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a Administração Pública investigue eventos que possam resultar em falhas na gestão pública. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.





12) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

13) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14) Diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

16) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

17) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

18) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

19) Considerando o teor da Representação apresentada por CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA., que noticia possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025 – CML/PM (Município de Manaus), entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela condução do certame e pela prática





dos atos decisórios no âmbito da CML/PM, com vistas à adequada instrução do feito, especialmente quanto à verificação da regularidade da habilitação, da aderência dos documentos apresentados às exigências editalícias, da motivação das decisões administrativas proferidas, do cumprimento das regras do edital (inclusive prazos), bem como do estágio atual do procedimento e da eventual iminência de adjudicação /homologação/ contratação.

20) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar formulado pela representante, pugno pela manifestação dos gestores e agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada, razão pela qual fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Manaus/CML apresente as informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos noticiados e à adequada formação do convencimento.

21) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) OFICIE-SE à Prefeitura de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente acerca dos seguintes pontos destacados na Representação:
 - i) Cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025 e de todos os seus anexos, incluindo o Termo de Referência, com destaque para as cláusulas relativas à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao regime de assinaturas/autenticidade documental exigido, bem como aos itens editalícios mencionados na peça (p. ex., itens 5.10, 6.12 e 10.1, conforme alegado);
 - ii) Cópia integral dos Recursos Administrativos interpostos em 21/01/2026, com seus anexos, bem como das contrarrazões eventualmente apresentadas, e de todas as manifestações técnicas/jurídicas que os instruíram;
 - iii) Cópia integral do Parecer nº 002/2026 – DJCML/PM e da Decisão de 29/01/2026, com a motivação completa e indicação das razões pelas quais se manteve a habilitação das licitantes impugnadas e se determinou o prosseguimento do certame;
 - iv) Documentos relativos à habilitação das licitantes Lunar Brasil Consultoria e Projetos Ltda. e Clínica Mais Vida Ltda., incluindo os atestados, contratos, certidões, balanços e demais documentos utilizados para comprovação de capacidade técnico-operacional e econômico-financeira;
 - v) Registros e extratos do sistema do pregão (atas, relatórios, logs, comunicações e convocações), especialmente aqueles relacionados à fase de proposta reformulada/equalização de preços, com demonstração do prazo efetivamente concedido às licitantes para reformulação, a fim de aferir a alegação de concessão de 1 (uma) hora em detrimento do prazo mínimo previsto no edital;





vi) Esclarecimentos e documentação sobre a alegada divergência entre Termo de Referência e parametrização do sistema, no que toca à vinculação dos exames ocupacionais ao PCMSO/NR-7 e à possibilidade de associação de custos ao LTCAT, indicando como se deu o cadastro dos itens e a forma de precificação/julgamento das propostas;

vii) Informação atualizada e documentada acerca do estágio do certame, indicando se já houve adjudicação, homologação, convocação para assinatura, assinatura contratual, empenho ou quaisquer atos subsequentes relevantes, bem como a previsão de continuidade.

c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

d) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação do Representado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 12024/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA E PLÍNIO SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES MATERIAIS, VÍCIOS ESTRUTURAIS E FALHAS GRAVES NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINARAM NA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº1028/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Sr Plínio Souza da Cruz, Prefeito do município de Tabatinga e da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades materiais, vícios estruturais e falhas graves no processo legislativo que culminaram na edição da lei municipal nº1028/2025.

2) Compulsando a exordial, o Representante aduz, em síntese, que:

- *Fora aprovada a Lei Municipal nº 1028/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual do município de Tabatinga para o exercício de 2026, com despesa total fixada em R\$ 454.962.867,00.*
- *Sustentou que a LOA 2026 desvirtua sua função constitucional, ao: • conferir discricionariedade excessiva ao Executivo para reprogramar o orçamento; • fragilizar o controle legislativo; • criar ambiente normativo propício a desvios de finalidade, remanejamentos arbitrários e esvaziamento da função fiscalizatória do Poder Legislativo;*
- *Entendeu que o ponto mais grave da Lei nº 1028/2025 reside em seu art. 7º, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, de forma cumulativa,*





utilizando como fonte: Até 100% do superávit financeiro do exercício anterior; Até 100% do excesso de arrecadação; Até 40% do orçamento por anulação de dotações;

- Que a Lei fixa uma Reserva de Contingência de R\$ 35.811.200,00, sem apresentar memória de cálculo ou demonstrativo de riscos fiscais que justifiquem tal montante

-Argumenta, ainda, ter havido falas na tramitação do projeto de Lei, omissão legislativa consciente e planejamento simbólico em áreas sensíveis.

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a **suspensão da eficácia do art. 7º da Lei Municipal nº 1028/2025** e a **determinação para que o Poder Executivo Municipal se abstenha de utilizar os recursos da Reserva de Contingência para finalidades diversas daquelas estritamente previstas no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.**

4) Por meio do Despacho nº 223/2026-GP (fls. 190-192), a Presidência admitiu a presente Representação e determinou a remessa do processo ao relator.

5) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

6) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

7) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.





9) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

10) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** a remessa dos autos à SEPLENO, para que, por meio do servidor responsável pela GTE de Medidas Processuais Urgentes tome as seguintes providências:

10.1) **OFICIAR** a **Prefeitura Municipal de Tabatinga**, por meio do Sr. Plínio Souza da Cruz e a **Câmara Municipal de Tabatinga**, através do Sr. George Martins da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

10.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

10.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

10.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
5 de Março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

